



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

FELLIPE DE ALMEIDA BARRETO

**ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE CRÉDITO
ORIUNDO DA AGIOTAGEM**

SOUSA
2018

FELLIPE DE ALMEIDA BARRETO

**ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE CRÉDITO
ORIUNDO DA AGIOTAGEM**

Trabalho de monografia apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Msc. Admilson Leite de Almeida Júnior.

SOUSA

2018

FELLIPE DE ALMEIDA BARRETO

ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE CRÉDITO
ORIUNDO DA AGIOTAGEM

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em: 07/03/2018

BANCA EXAMINADORA

Prof. Msc. Admilson Leite de Almeida Júnior – UFCG –
Professor Orientador

Prof. Msc. Monnizia Pereira Nóbrega – UFCG –

Prof. Msc. Petrucia Marques Sarmiento – UFCG –

Ao meu amado pai, João Barreto Neto, que me inspirou na iniciativa deste trabalho, e sempre me apoiou nas maiores dificuldades. A ele, dedico tudo que sou.

AGRADECIMENTOS

Acima de tudo, agradeço ao Pai Celestial, pela iluminação nos dias escuros e turbulentos pelos quais passei, para chegar neste momento tão importante.

Agradeço ao meu pai João Barreto, por ter sido tão bom amigo e confidente em toda minha vida, e à minha mãe Sandra, que com amor e dedicação incondicional, me ajudou a construir valores que sempre me acompanharão. Quero dizer, meus pais e primeiros professores, que o que na Universidade aprendi de forma técnica sobre justiça, já havia aprendido sob os seus ensinamentos, por isso, devo tudo que tenho e sou a vocês. À vocês, meu amor incondicional.

Agradeço a minha irmã Kalline, que fielmente me aconselhou e apoiou em todas as decisões de minha vida, sendo de fato, minha tutora e amiga de todas as horas. Agradeço especialmente a ti, minha irmã, por ter me ajudado tanto na conclusão deste trabalho, sem você nada disso seria possível. Tens todo meu amor.

De modo geral, agradeço a toda minha família, tios e primos que foram fator determinante para eu chegar até aqui. Mas, principalmente aos meus avós, meus grandes amores, pois me ensinaram a amar e escutar. Creio que vocês sempre serão a melhor parte de mim. Por isso, agradeço a vocês: vovô “Tico” (*in memoriam*) e vovó Elza; vovô Zé Henrique e vovó “Patuca” (*in memoriam*).

Agradeço à minha namorada Regina Maria, que no último ano de faculdade foi a minha grande amiga e companheira de todas as horas, quer fossem elas fáceis ou difíceis, você foi paz nesse tempo tempestuoso.

Sou grato aos meus amigos que sem dúvida, me ajudaram grandemente nesta empreitada e me fizeram rir muito. Vocês são parte de mim.

Por fim, agradeço ao meu orientador Admilson, pelo seu comprometimento com o ensino do Direito.

“Ninguém pode servir a dois senhores: ou odiará a um e amará o outro, ou se afeiçoará ao primeiro e desprezará o segundo. Não podeis servir a Deus e a mammon (dinheiro)”.

Mateus, VI. 24.

RESUMO

A agiotagem consiste no empréstimo de dinheiro com cobrança de juros excessivos e é uma prática considerada crime contra a economia popular, e também contra o sistema financeiro nacional. Tais assertivas, dizem respeito, ao fato, de que a agiotagem, geralmente está associada com o abuso da condição econômica do agiota para com a vítima. Desde a antiguidade essa atividade é praticada e, até hoje, se discute acerca das suas implicações jurídicas e sociais, pois não há consenso entre as partes. Daí a necessidade de averiguar as formas de exigir esses títulos em juízo, ou mesmo, saber se isso é possível. Esclarecer tais dúvidas teria o condão de auxiliar o intérprete da lei a aplicá-la, ao caso concreto, de forma segura e inequívoca. O presente trabalho busca uma análise sistematizada sobre a perda da liquidez, certeza e exigibilidade do título de crédito oriundo da prática de agiotagem. Busca-se analisar as principais características do título de crédito, que interferem na prática da agiotagem, bem como, esclarecer quais taxas de juros legais, melhor se adequaria a situação, podendo daí, partir para uma conclusão acerca da exigibilidade desse título em juízo. A metodologia utilizada para a realização deste trabalho é o de abordagem dedutiva, em revisão bibliográfica, no procedimento monográfico, com a finalidade de avaliar sobre os aspectos mais gerais sobre a agiotagem, além da análise sobre a legislação vigente sobre tal tema. Após a caracterização destes pontos, chega-se a conclusão de que a agiotagem, mesmo sendo uma atividade ilegal, gera a possibilidade de executar em juízo, a satisfação do direito, bem como, estabelecer formas de proteção para as vítimas da agiotagem, para o bem das partes e da sociedade.

Palavras-chave: Agiotagem. Perda da liquidez. Negócio jurídico.

ABSTRACT

The agiotage consists of lending money with excessive interest and is a practice considered a crime against the popular economy, and also against the national financial system. Such assertions relate to the fact that the agiotage is usually associated with abuse of the moneylender's economic condition towards the victim. Since ancient times, this activity has been practiced and to this day there is discussion about its legal and social implications, because there is no consensus among the parties. Hence the need to ascertain the ways of demanding these titles in court, or even, to know if this is possible. Clarifying such doubts would have the purpose of assisting the interpreter of the law to apply it, if applicable, in a safe and unequivocal manner. The present work seeks a systematized analysis on the loss of liquidity, certainty and enforceability of the credit instrument arising from the practice of monetization. We sought to analyze the main characteristics of the credit instrument, which interfere with the practice of crediting, as well as to clarify what legal interest rates would best suit the situation, and from there, can proceed to a conclusion about the enforceability of this title in court. The methodology used to carry out this work was a deductive approach, in a bibliographic review, for an evaluation on the more general aspects about the monetization, besides the analysis on the current legislation on such topic. After the characterization of these points, the conclusion was reached that, even though it is an illegal activity, it generates the possibility of executing in court, the satisfaction of the right, as well as establishing forms of protection for the victims of the agiotage, for the good of the parties and society.

Keywords: Agiotage. Loss of liquidity. Juridic business.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADCT-	Atos das Disposições Constitucionais transitórias
Art. -	Artigo
CC-	Código Civil
CF-	Constituição Federal
CTN-	Código Tributário Nacional
SELIC-	Sistema Especial de Liquidação e Custódia

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. TÍTULOS DE CRÉDITO	13
2.1 Conceito, origem e características	13
2.2 Relação jurídica obrigacional	19
2.3 Vinculação do título de crédito com causa <i>debendi</i>	25
3. JUROS NO DIREITO BRASILEIRO	29
3.1 Conceito e espécies	29
3.2 Regulamentação legal.....	35
3.3 Limitação dos juros	39
4. AGIOTAGEM E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS	43
4.1 Conceito de agiotagem	43
4.2 Aspectos criminais e cíveis da prática de agiotagem	47
4.3 Efeitos da prática de agiotagem sobre a liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos de crédito	55
5. CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS.....	68

1. INTRODUÇÃO

Desde o mundo antigo até os dias presentes, a agiotagem foi uma prática habitual na vida das pessoas. Associada com a cobrança de juros elevadíssimos, foi atividade rechaçada por diversos povos, cominando em discussões, inclusive religiosas, por isso constituiu objeto de perseguição dos leitores das Sagradas Escrituras, mesmo na antiguidade.

Existem muitas outras passagens na Bíblia Judaica e Cristã que instigam os interpretes a indagar sobre a agiotagem, analisado sua ilegalidade. Muito aconteceu e essas discussões levaram a proibições, concessões e mesmo assim não foi possível o combate desta prática de um meio eficaz, ao longo da história.

Marco importantíssimo na discussão acerca da agiotagem no Brasil, foi a Lei de Usura de 1933, que surgiu em um cenário de crise econômica ainda reflexo da quebra da Bolsa de Nova York em 1929, sobre a comercialização do café brasileiro, que à época, era o grande protagonista das relações comerciais externas do País. A referida legislação fixou as taxas de juros que poderiam ser cobradas nos contratos de mútuo, e tipificou como crimes as infrações que iam contra as suas disposições. Sobre a influência do Código Civil de 1916, o Decreto 22.623/33 (Lei de Usura) considerado liberal, sofreu uma série de críticas, que tornaram sua aplicação controversa. Voltando a ser objeto de discussão, e mesmo sob a égide do vigente Código Civil de 2002, mais intervencionista, não foi possível estabilizar as críticas à aplicação da Lei de Usura.

Diante de tantas controvérsias e incertezas legislativas, o estudo da usura, sob o ponto de vista jurídico, se faz de extrema relevância para uma melhor compreensão do tema, pois até hoje os índices de litigância, relacionada a agiotagem, são considerados altíssimos, e poucas conclusões são, de fato, aceitáveis quanto ao assunto.

Dada a relevância do que foi dito, pode-se auferir como um problema latente, a questão da perda da liquidez, certeza e exigibilidade do título de crédito oriundo da prática da agiotagem. Pois, esta é uma atividade ilícita, que pode gerar dúvidas sobre a questão de se exigir um título inerente a uma pratica ilegal, em juízo. Há que se questionar até se isso é possível.

Nesse sentido, é necessário indagar sobre quais serão as implicações da agiotagem, sobre a perda da liquidez, certeza e exigibilidade do título de crédito oriundo desta prática e averiguar as formas de se exigir esses títulos em juízo, se possível. Esclarecer tais dúvidas teria o condão de auxiliar o interprete da lei, na aplicação desta, ao caso concreto de forma segura e inequívoca.

Para tal embasamento, desmembra-se o assunto com a finalidade de antever suas minúcias. Haverá necessidade de se estudar os títulos de crédito e suas peculiaridades, associar estes com a prática da agiotagem e logo após se minudenciará as várias legislações pertinentes a fixação das taxas de juros, no Direito brasileiro, com o objetivo de se chegar a uma conclusão lógica de qual taxa é a mais aceita, para servir como base, para os empréstimos em geral. Nessa linha, serão observados os efeitos da prática da agiotagem, sobre um título de crédito, bem como, evidenciar suas consequências no âmbito jurídico.

No que tange aos referidos títulos de créditos, oriundos da atividade usurária, será importante analisar se ele perde as características inerentes a si, por serem provenientes de uma atividade ilícita, e para tanto, há a necessidade de se averiguar se a ilicitude teria o condão de invalidar a obrigação contida no título. Uma questão relevante será, ainda, a possibilidade ou não, da vítima de agiotagem receber o crédito e não o solver, visto que, o ordenamento jurídico rechaça o enriquecimento sem causa. Para concluir o assunto, atinente aos títulos de crédito será necessária uma pesquisa da legislação, bem como, um estudo doutrinário das principais implicâncias das características das cártulas para com os negócios jurídicos, que lhe dão causa.

Curial indagar, nesta mesma linha, a fixação das taxas de juros, pois no Direito brasileiro, existem muitas legislações que tratam do assunto, ainda mais, no que alude o artigo 406, do Código Civil, que não traz expressamente indicação, de qual legislação regula a taxa de juro dos mútuos. Logo, faz-se necessária a individualização de uma única legislação que regulará estas hipóteses. Haverá uma revisão bibliográfica dos principais doutrinadores, sobre os juros no Direito brasileiro, a fim de fazer uma conexão entra a doutrina e a legislação, para só então, decidir a legislação que melhor se adequa aos contratos de mútuo, oriundos da agiotagem, dentro dos padrões da legalidade

Além disso, busca-se uma análise sobre os processos que envolvem a prática de usura, caminhando pelas características inerentes ao Direito Civil, Empresarial, Penal e Processual Civil, afim de antever as consequências da pratica da agiotagem, para a vítima da agiotagem e também para o agiota.

Insta salientar quais foram os procedimentos metodológicos que envolvem este conjunto de abordagens e processos que foram seguidos na realização do Trabalho de Conclusão de Curso, possibilitando a verificação de alguns aspectos sociais, legislativos e práticos. Para o alcance dos objetivos desse trabalho, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, em revisão bibliográfica, documental indireta, tudo isso pelo procedimento monográfico, que analisa de forma mais geral acerca da atividade de agiotagem, abordando ainda aspectos correlatos que têm maior relevância para o enfoque central do assunto.

Compartilha-se a ideia neste trabalho, de que uma abordagem sistematizada e integrada da legislação, é muito importante para a exegese dos efeitos da agiotagem sobre os jurisdicionados, de modo que, se crie uma atmosfera de bem-estar social, que poderá ser refletido para um Estado de paz, onde se evite abusos, e sejam feitas concessões para que não existam arbitrariedades.

Portanto, neste trabalho, busca-se a utilização dos institutos jurídicos, de forma adequada e pertinente aos casos concretos, acerca da prática usurária, com objetivo de excluir situações onde os sujeitos sejam prejudicados pela falta de uma interpretação apropriada das normas que integram a regulação da temática. Assim, há a determinação das características dos títulos de crédito, que mais influenciam nos negócios jurídicos, bem como, delimitou-se as taxas de juros aplicáveis nas relações de cobranças de títulos, oriundos de agiotagem, por fim, verificou-se a situação da perda da liquidez, certeza e exigibilidade desses títulos.

2. TÍTULOS DE CRÉDITO

Os títulos de crédito foram criados na Idade Média com o intuito de facilitar as operações de transferência de crédito em uma conjuntura de ascensão das relações comerciais. Desde então, o título de crédito vem se aprimorando a ponto de se modificar em um perfeito instrumento para a circulação de direitos de crédito, facilitando admiravelmente as atividades mercantis. Devido à facilidade circulação dos títulos creditícios, os capitais tornam-se mais úteis e produtivos, possibilitando que melhor se disponha dos serviços da produção. A emissão do título de crédito e a sua entrega ao credor tem, em regra, natureza *pro solvendo*, vale dizer, sem caráter extintivo de obrigações, isto é, a relação jurídica que acarretou no título não irá se embarçar com a relação cambiária representada pelo título emitido. De forma mais clara, é *pro solvendo* o título quando não constitui a efetivação do pagamento com a sua simples entrega. Deste modo, a relação obrigacional só será cumprida quando o título for quitado.

2.1 Conceito, origem e características

O conceito de título de crédito remonta à sua principal finalidade e característica que é a circulação de dinheiro e outros bens do patrimônio de uma pessoa para outra. Vivante conceitua título de crédito como sendo o “documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado”, sendo o próprio instrumento por meio do qual será firmado o negócio jurídico. Tal máxima, por exemplo, pode ser antevista pela utilização de uma nota promissória que sendo uma promessa de pagamento, gera um crédito que será solvido *a posteriori*. Mesma situação pode ser observada com cheque, que sendo uma ordem de pagamento avista, dará ao beneficiário, a possibilidade de sacar o valor ali expresso, junto a uma instituição financeira.

Pode-se dizer que o título de crédito seja o meio pelo qual um indivíduo cumpra uma obrigação sem a utilização direta de dinheiro, pois o próprio título em si, carrega a essência da substituição da moeda, no primeiro momento da relação

cambial. O título poderá ainda ser recebido como pagamento ou promessa de pagamento e ser repassado, e se for o caso, poderá solver uma outra obrigação alheia, a que deu origem a sua criação. Um exemplo seria a utilização de uma nota promissória oriunda de um negócio jurídico determinado, para pagamento de outra obrigação que por ventura o credor possuía, logo, o título será endossado a um terceiro indiferente a obrigação inicial, que passará a ter a propriedade do título.

Ao que concerne aos títulos de crédito e as suas finalidades, pode-se apontar que existem duas grandes contribuições, por assim dizer, para ao sistema cambiário como um todo. A primeira diz respeito à garantia que este dá ao credor do cumprimento da obrigação avençada pelos sujeitos do negócio jurídico, haja vista, a autonomia e abstratividade dos títulos que, como será visto adiante, têm o condão mister de fornecer uma separação do título com a causa que lhe originou, bem como carregar em si autonomia com relação a obrigação.

A segunda grande contribuição das cártulas refere-se à circulação de crédito, justificada pelo fato do crédito em si possuir a essência de transferir valores do patrimônio daquele que o emite para o de quem se beneficia dele, e este por sua vez tem a faculdade de utilizar a cártula ainda para solver outra obrigação indiferente à principal. É possível inclusive transmitir o título, recebendo antecipadamente o valor que lhe é inerente.

Desde que se começou a usar dinheiro como objeto de pagamento por bens vendidos e serviços prestados, se faz necessária a utilização do título de crédito, pois era mais viável a utilização da cártula que o transporte de grandes quantias de dinheiro de um lado para o outro, evitando eventuais infortúnios. Já nas primeiras civilizações antigas era possível constatar a utilização de diversas formas de títulos, que embora ainda primitivas, possuíam a mesma finalidade de hoje. A exemplo, os romanos possuíam as *chartulas* a esses títulos, que em tradução literal significa cártula, pequena carta, pequeno papel.

Essas *chartulas* tiveram o condão, mesmo na antiguidade, de substituir o dinheiro, num primeiro momento do negócio jurídico celebrado, dando ao devedor a oportunidade de cumprir a obrigação num momento posterior. Facilitou-se então, a circulação de bens e serviços, e forneceu segurança para o credor que teria provas para uma eventual cobrança da dívida oriunda do negócio celebrado, podendo ainda utilizar o título para solver outra obrigação, desvinculando-o do negócio original.

Assim a utilização dos títulos de créditos tornou-se usual e há todo um aparato legal a seu respeito pelo Direito Civil e Empresarial, além das leis esparsas.

Os títulos de crédito no ordenamento jurídico brasileiro possuem três princípios gerais que devem ser comentados para se definir suas principais características saber: princípio da cartularidade, da literalidade e da autonomia, este último subdividindo-se em princípios da abstração e o da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé.

O princípio da cartularidade rege a situação por meio da qual o título de crédito deverá, impreterivelmente, possuir uma forma prevista em lei, ou pelo menos que este tenha uma previsão legal, possibilitando sua criação entre as partes integrantes da relação jurídico-cambial originadora do título, devendo haver aparato legal das relações que circundam o título. Desta maneira, o instrumento será entre as partes uma espécie de vinculação que fornece meios de proteção ao credor, no que tange ao cumprimento da obrigação e ao próprio devedor que também terá o seu direito de pagar resguardado, ou seja, “aquela pessoa que lhe transfere o título — o seu devedor — não poderá cobrá-lo mais (princípio da cartularidade)” (COELHO, 2011, p. 270).

O princípio da literalidade configura a situação onde tudo que está escrito no título deverá ser estritamente seguido, ou seja, não haverá validade nas situações que não estejam expressamente escritas no próprio instrumento do título de crédito, não produzindo efeitos ou gerando incertezas quanto à relação comercial.

No que se refere ao princípio da autonomia “as obrigações representadas por um mesmo título de crédito são independentes entre si” (COELHO, 2011, p. 268), ou seja, o beneficiário de um título no momento em que o transmite para solver uma outra obrigação, não transfere os direitos correspondentes ao negócio que ele mesmo celebrou. Assim, o novo beneficiário cria um novo vínculo, indiferente ao anterior.

Quanto às subdivisões do princípio em comento pode-se consagrar como princípio da abstração aquele que “dá relevância à ligação entre o título de crédito e a relação, ato ou fato jurídicos que deram origem à obrigação por ele representada” (COELHO, 2011, p.26). Ou seja, não se ligam ao novo possuidor da cártula, quando ela é repassada, direitos preexistentes, surgindo uma obrigação livre e independente de direitos antigos. Já o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais aos

terceiros de boa-fé, seria apenas o aspecto processual da execução, pois versa sobre a matéria que poderá ou não ser arguida como exceção de defesa do réu, pois estando ele de boa-fé esse aspecto deverá contar em seu favor e nunc a contra si.

Demonstrados os mais importantes princípios gerais e algumas de suas peculiaridades, se faz interessante analisar as classificações dos títulos que serão mais decorrentes ao longo deste trabalho, facilitando o entendimento acerca do instituto jurídico analisado.

São quatro as principais classificações dos títulos de crédito, a saber: a) quanto ao modelo; b) quanto à estrutura; c) quanto às hipóteses de emissão; d) quanto à circulação. Essas classificações servem para que se entenda em qual contexto o título será empregado e a forma que ele irá ser pago ao credor e descontado do devedor (COELHO, 2011).

Quanto ao modelo, pode ser classificado como livre, na hipótese da nota promissória, que é uma promessa de pagamento e não tem uma forma vinculada à lei ou com seus pressupostos literalmente prescritos por esta. O título pode ainda ser vinculado, exatamente oposto do livre, que é o caso do cheque que por sua vez deverá obedecer às indicações legais de forma que esta vinculação seja perfeitamente compatível com a lei.

Quanto à estrutura os títulos cambiais podem ser ordem de pagamento e promessa de pagamento. No caso, são três situações distintas, que são: situação de quem dá a ordem do pagamento, ou seja, aquele que tem a obrigação de solver a obrigação; a de quem é o destinatário da ordem de pagamento, geralmente a instituição financeira e; quem é o beneficiário da ordem, que é aquele que será compensado pelas disponibilidades de seus bens ou serviços, por exemplo.

No que se refere às formas de emissão podem ser causais ou não causais, os primeiros são aqueles títulos que devem obrigatoriamente estar relacionados com um motivo expresso em lei para que seja criado, a exemplo da duplicata mercantil, que só poderão ser usadas impreterivelmente, para o adimplemento da compra e venda mercantil. No caso dos títulos não causais, não há uma relação jurídico-cambial definida em lei, podendo o título ser utilizado para adimplir qualquer que seja o negócio jurídico (COELHO, 2011, p. 271).

No que tange a classificação referente à circulação, o título só poderá ser nominativo, ou seja, a cédula já possui o credor subscrito e pressupõe um negócio jurídico preestabelecido, levando a uma situação onde o credor já esteja referenciado no próprio texto da cédula podendo ser transmissíveis mediante endosso se “a ordem” e cessão civil se “não a ordem”. Pode ainda ser ao portador, que não identificam o seu credor subscrito na própria cédula e são transmissíveis por mera tradição (COELHO, 2011).

Demonstradas as principais características dos títulos de crédito, passa-se uma breve análise desses institutos jurídicos em suas espécies mais relevantes para o andamento desta pesquisa.

Inicialmente fala-se da nota promissória, por ser um título de crédito mais conhecido e usual, é amplamente utilizada pelos comerciantes como instrumento para cobrança de relações comerciais. Sendo assim, é possível que se encontre esse título em bloco na maioria das papelarias para se vender, essa facilidade é oriunda do fato de que a nota promissória não possui requisitos de difícil preenchimento, como é o caso do cheque que necessita de um preenchimento previsto por lei para ser validado. Portanto, a fácil utilização da nota promissória fez com que aqueles que eventualmente emprestassem dinheiro a outras pessoas, a utilizassem como instrumento que viabilizasse a cobrança do crédito, oriundo de uma compra e venda ao de um mútuo em dinheiro.

Utiliza-se essa promessa de pagamento para poder controlar e reger a relação que há entre ele e quem pegou o empréstimo. Coelho (2011, p. 305), assim descreve a nota promissória:

A nota promissória é uma promessa de pagamento que uma pessoa faz em favor de outra. Com o saque da nota promissória, surgem duas situações jurídicas distintas: a situação daquele que promete pagar quantia determinada e a daquele que se beneficia de tal promessa. A pessoa que se encontra na primeira situação é chamada, pela lei, de sacador, emitente ou subscrito; a pessoa que se encontra na segunda posição é chamada de beneficiário ou sacado.

Os requisitos da nota promissória estão contidos na Lei uniforme de Genebra que por sua vez foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da adesão do país ao tratado com Decreto número 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Tais requisitos podem ser listados no Art. 75, do Decreto que diz:

Art. 75. A nota promissória contém: 1. denominação 'nota promissória' incerta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título; 2. a promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada; 3. a época do pagamento; 4. a indicação do lugar em que se efetuar o pagamento; 5. o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga; 6. a indicação da data em que e do lugar onde a nota promissória é passada; 7. a assinatura de quem passa a nota promissória (subscritor).

Preenchidos tais requisitos, bem como os requisitos dos negócios jurídicos em geral, o título de crédito será líquido, certo e exigível.

Superada a nota promissória fala-se agora sobre o cheque, que embora não tenha a mesma facilidade de circulação da nota promissória, possui muita aplicabilidade nas relações comerciais, pois o cheque por ser uma ordem de pagamento à vista sacada contra uma instituição financeira, necessita que haja um tempo para que se possa usufruir daquele crédito. No que se refere ao conceito e as características mais importantes do cheque Coelho (2011, p. 308) de forma infalível prescreve:

O cheque é uma ordem de pagamento à vista, sacada contra um banco e com base em suficiente provisão de fundos depositados pelo sacador em mãos do sacado ou decorrente de contrato de abertura de crédito entre ambos. O elemento essencial do conceito de cheque é a sua natureza de ordem à vista, que não pode ser descaracterizada por acordo entre as partes. Qualquer cláusula inserida no cheque com o objetivo de alterar esta sua essencial característica é considerada não escrita e, portanto, ineficaz.

Interessante ressaltar que o sacado do cheque não possui obrigação com relação ao título emitido, pois não há que se falar que a instituição financeira que emitiu o cheque, venha a responder por uma eventual insuficiência de fundos na conta.

A Lei nº 7.357 de 1985, conhecida como Lei do Cheque, prescreve os principais requisitos do mencionado título, a saber:

Art. 1º O cheque contém:
I - a denominação "cheque" inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;
II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;
III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);
IV - a indicação do lugar de pagamento;
V - a indicação da data e do lugar de emissão;
VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Parágrafo único - A assinatura do emitente ou a de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

Art. 2º O título, a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como cheque, salvo nos casos determinados a seguir:

I - na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão;

II - não indicado o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente.

O cheque é um título que possui modelo vinculado à lei, e sua emissão somente pode ser oferecida em documento padronizado, por meio de talões, pelo banco sacado ao seu correntista. O preenchimento de todos os requisitos legais em qualquer outro documento não configura a emissão de cheque, não gerando, pois, efeitos cambiais. Sendo assim, se houver a falta de qualquer dos requisitos acima elencados, não há que se falar em cheque.

Concluindo a breve exposição sobre os títulos de crédito que são mais utilizados para a prática da agiotagem, tema central desta pesquisa. Ficam demonstradas suas características mais gerais, e é necessário dizer que esta prática é extremamente usual, sendo que boa parcela da população mais humilde, se socorre do empréstimo de dinheiro mediante a cobrança de juros exorbitantes, para ter acesso a crédito.

Não raro, há pessoas que, munidas de uma situação econômica mais favorável, se utilizam disso para a cobrança de juros excessivos, fazendo vítimas que muitas vezes acabam sendo levados a uma situação financeira de pobreza, devido ao empréstimo contraído.

Diante disso, leva-se a questionar a certeza, liquidez e exigibilidade desse título oriundo da prática da agiotagem, pois de um lado há uma situação onde o particular necessita de um crédito rápido, se valendo do agiota para consegui-lo, e de outro há a questão dos juros que serão cobrados. Até que ponto os juros podem ser considerados exorbitantes? Quando há o abuso do poder econômico por parte daquele que fornece o empréstimo? São necessárias pesquisas nesse sentido para entender essa situação que cada vez mais é presente na vida do povo brasileiro.

2.2 Relação jurídica obrigacional

O Direito das Obrigações é um ramo do direito civil que regula os negócios jurídicos quanto a sua exigibilidade, sendo que cada obrigação efetuada por pessoas físicas ou jurídicas tem uma forma particular de ser adimplida. Sendo assim, há a necessidade de regulação dessas formas específicas dos vínculos obrigacionais entre os sujeitos destas relações, no dizer de Gonçalves (2011, p. 23) “o direito pessoal consiste num vínculo jurídico pela qual o sujeito ativo pode exigir do sujeito passivo, determinada prestação. Constitui uma relação de pessoa a pessoa e tem, como elementos, o sujeito ativo, o sujeito passivo e a prestação”.

Monteiro (1997, p. 8) ao comentar sobre as obrigações diz que “é a relação jurídica, de caráter transitório, estabelecida entre devedor e credor e cujo objeto consiste numa prestação pessoal econômica, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento através de seu patrimônio”.

Quando o autor fala em garantir, podemos extrair a ideia de que haja a possibilidade de se resguardar a obrigação inerente a agiotagem como exigível em juízo, pois mesmo sendo fruto de uma relação que não goza completamente de aparato jurídico, não é possível que se permita uma situação onde um sujeito recebe um crédito e a *posteriori* não venha a adimpli-lo, pois se estaria diante de um enriquecimento ilícito.

Quando um título de crédito é utilizado para solver uma dívida oriunda de um negócio jurídico, ele dá origem a uma obrigação, havendo contrato que firma um acordo entre as partes ou não, a obrigação gera uma prestação que deve ser economicamente auferível. O próprio título em si tem o condão de gerar um vínculo obrigacional que restringe as partes negociantes a cumprirem esta prestação.

Nesse sentido, Gonçalves (2011, p. 22) salienta que a autonomia privada está sendo resguardada e respeitada quando há a possibilidade de se pactuar acordos sem que haja intervenção estatal na resolução dessas atividades, o limite que o particular deve enfrentar será apenas a questão de o negócio jurídico obedecer à legislação e está dentro dos padrões de aceitabilidade da sociedade de modo geral. Leia-se:

O direito das obrigações configura exercício da autonomia privada, pois os indivíduos têm ampla liberdade em externar a sua vontade, limitada esta apenas pela licitude do objeto, pela inexistência de vícios, pela moral, pelos bons costumes e pela ordem pública.

Desta forma, há a premissa de que não se possa lesar o direito de outrem por meio de qualquer que seja o negócio jurídico, a obrigação deve se adimplida, mesmo na relação de agiotagem, o vício existente, se houver, será a usura e a cobrança de juros exorbitantes, logo, haverá nulidade apenas desta situação, ainda obtempera Gonçalves (2011, p.23):

É, no entanto, com o direito dos contratos que o estreitamento das relações alcança o nível mais íntimo, constituindo-se esta fonte de obrigações. O mesmo se dá com a teoria da responsabilidade civil extracontratual, fundada no dever legal de não lesar a outrem (*neminem laedere*), que igualmente constitui fonte de obrigação, a de reparar o prejuízo.

Como já visto, haverá independentemente de ser uma situação de agiotagem, a necessidade de adimplemento do crédito, pelo fato de que o título de crédito não perder força executória, certeza ou liquidez nesta situação, como será visto posteriormente, não há a necessidade de se demonstrar a *causa debendi* do título para que este seja executado.

Conseqüentemente, se não houver um débito, não haverá que se questionar sua executoriedade, pois a própria obrigação de restituir seria inexistente, mesmo oriunda da prática de usura, o título gera a necessidade de que seja adimplido, assim, os juros exorbitantes não são devidos, mas o objeto principal do mútuo sim.

Quando se gera uma obrigação pecuniária, ou seja, uma obrigação de pagar uma dívida em dinheiro, este título gera a possibilidade de execução, desde que preencha os requisitos inerentes a si.

Quando se fornece um crédito a um devedor, este tem a precípua obrigação de solver a dívida, caso não o faça, incorre em enriquecimento sem causa. Esta prática é rechaçada pelo ordenamento jurídico. Estabelece o Art. 315, do Código Civil que, “as dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal”.

Ressalvando algumas situações, as partes podem convencionar que o valor do pagamento de uma obrigação pecuniária, possa obedecer a uma cláusula de escala móvel, esta por sua vez define o valor da obrigação de modo que ele seja relativo ao nível do padrão de vida da sociedade daquela época.

A respeito, Wald citado por Scavone Junior (2014) comenta como sendo a cláusula de escala móvel aquela “que estabelece uma revisão, pré-convencionada pelas partes, dos pagamentos que deverão ser feitos de acordo com as variações do

preço de determinadas mercadorias ou serviços ou do índice geral do custo de vida ou dos salários”.

No mesmo sentido, preleciona o Art. 316, do Código Civil que, “as partes podem convencionarem que a dívida seja paga de forma progressiva das prestações sucessivas, de forma que o valor propriamente dito do débito seja resguardado”. No mesmo sentido, estabelece o Art. 317, proporcionando a possibilidade que haja a “correção do valor da dívida para que esta seja paga no valor real em que foi constituída”. Seria o caso de acontecimentos imprevisíveis, onde venha a ter manifesta desproporção do valor da dívida com o da moeda.

Importante salientar que há uma distinção entre dívida de dinheiro e dívida de valor, tendo em vista que a dívida de dinheiro leva em conta o princípio da nominalidade do título, que por sua vez obriga a parte devedora a solver a dívida com o valor nominal prescrito na cártula. Logo, o ordenamento jurídico brasileiro não permite que haja a capitalização da dívida se percorrido prazo inferior a um ano. A dívida de valor por sua vez, tem uma característica inerente de manter-se o próprio valor de compra do objeto da obrigação. O próprio Gonçalves (2011, p.76) comenta a presente situação:

Distingue-se a dívida em dinheiro da dívida de valor. Na primeira, o objeto da prestação é o próprio dinheiro, como ocorre no contrato de mútuo, em que o tomador do empréstimo obriga-se a devolver, dentro de determinado prazo, a importância levantada. Quando, no entanto, o dinheiro não constitui objeto da prestação, mas apenas representa seu valor, diz-se que a dívida é de valor.

Diante do que foi posto, é necessário dizer que mesmo havendo tal distinção, ambas as modalidades de obrigação têm a característica de ser adimplidas em dinheiro, por óbvio, podendo também abranger as dívidas remuneratórias que eventualmente correspondem aos juros legais.

Desta feita, ao analisar os efeitos da vinculação obrigacional do título de crédito oriundo da relação de agiotagem, pois como é de conhecimento geral, esta prática é proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro, visto que configura crime contra a ordem econômica e estando este tipificado na lei de usura que é proveniente do Decreto 22.626/33, e logo no seu artigo 1º, dispõe que, “é vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros

superiores ao dobro da taxa legal.” Os juros a que a lei se refere são concernentes ao que se encontra disposto no Código Civil e na Constituição Federal de 1988.

Todavia, a limitação trazida pelo artigo 1º, da Lei da Usura, não se aplica às instituições financeiras, por força da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre o sistema financeiro nacional e o mercado de capitais, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional as deliberações sobre as taxas de juros.

No que concerne a esta pesquisa, há a necessidade que critique este instituto, haja vista que o particular, tem a prerrogativa de dispor do seu patrimônio livremente, a Lei de Usura proíbe taxas de juros acima do permitido pela Constituição e pelo Código Civil, e não ficando limitadas as instituições financeiras a estas restrições, dá-se uma situação de incoerência no próprio ordenamento jurídico.

Tendo em vista esta problemática se faz mister indagar, o motivo pelo qual o particular não tenha este mesmo direito, pois ao dispor de seu patrimônio em detrimento de outrem, corre o risco de perder seus recursos ou mesmo de não ter uma remuneração adequada para o negócio jurídico praticado.

Não há que se falar no incentivo da prática da agiotagem, muito menos das infrações penais que dela se originam, a exemplo da extorsão e da ameaça. O que se pretende na verdade, é buscar o entendimento acerca destas taxas de juros serem, evidentemente, legais ou não, bem como, compreender o que é juro exorbitante.

No que se tange a esta premissa, afirma-se que atualmente a palavra usura é utilizada como sinônimo de juro excessivo, exorbitante, ou lucro exagerado, ou seja, uma vantagem exagerada. Entende-se que, diante do afirmado, a estipulação da taxa de juros legais em que os contratos não tenham sido firmados no âmbito do Direito Civil, é de 1% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano, conforme a interpretação contígua ao artigo 591 e do artigo 406 do referido instituto, visto ser esta a disposição do Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, § 1º.

Advindos do contrato de mútuo, as obrigações devem ser adimplidas de forma que os juros remuneratórios sejam pagos na forma do parágrafo anterior, tendo em vista que se pagos em menor proporção que o exposto, configuraria enriquecimento ilícito por parte do devedor, essa obrigação como assevera

Gonçalves (2011, p. 22) é a “que menos se torna sensível às mutações sociais, por ser universal e, portanto, menos sujeito a injunções locais”.

Desta feita, não resta muito o que comentar no que toca a perda da certeza, liquidez e exigibilidade do valor objeto do contrato de mútuo e dos juros supracitados. O que se questiona é a respeito da vinculação do título ao negócio ilícito (agiotagem) e as consequências dessa prática.

Acontece que hoje, as instituições financeiras estão eivadas dos mais diversos vícios, empresas que prestam serviço de *factoring*, bem como demais instituições financeiras que eventualmente não obedecem aos limites de juros estabelecidos na lei, estão resguardadas por diversos dispositivos legais, a citar a Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal, que permite, sem qualquer desfaçatez, que as empresas financeiras não sejam reguladas pelo Art. 1º da Lei de Usura, *in verbis*: “as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.” A referida lei, visa restringir de forma severa a usura impedindo os excessos praticados. Esta situação estaria de acordo com o princípio da livre iniciativa, no sentido de que o particular tenha melhores condições de adimplir suas obrigações? Fazendo interpretação ao acertado comentário de Coelho (2011, p. 45) entende-se que não.

Ao atribuir à iniciativa privada papel de tal monta, a constituição torna possível, sob o ponto de vista jurídico, a previsão de um regime específico pertinente às obrigações do empreendedor privado. Não poderia, em outros termos, a ordem jurídica conferir uma obrigação a alguém, sem, concomitantemente, prover os meios necessários para integral e satisfatório cumprimento dessa obrigação. Se, ao capitalista, a ordem reserva a primazia na produção, deve cuidar para que ele possa desincumbir-se, plenamente, dessa tarefa.

O que se pode auferir, e será tratado posteriormente em momento oportuno, é que as liberdades conferidas às instituições financeiras provocam um endividamento daqueles que procuram seus serviços, de certa forma, até favorecem a prática da agiotagem, pois por ser mais fácil o crédito com o agiota do que propriamente com as referidas instituições (mais burocráticas), o particular acaba sendo vítima da usura. Irônica é a situação que em ambas as situações -tanto na instituição financeira quanto na prática da agiotagem- serão pagos juros exorbitantes.

Seria necessária uma mudança nessas taxas de juro até para fins de viabilidade na cobrança ou execução da dívida, pois é muito difícil que se possa punir a agiotagem, se do lado que há amparo legal se encontram instituições que não estão adstritas a Lei de Usura. Não sendo enfim, respeitados os princípios da livre iniciativa. Na lição de Coelho (2011, p.46):

Sem um regime econômico de livre iniciativa, de livre competição, não há direito comercial. Ao nível da legislação ordinária, o direito complementa tais pressupostos constitucionais, procurando garantir a livre iniciativa e a livre competição através da repressão ao abuso do poder econômico e à concorrência desleal.

O tema agora demonstrado, mesmo que paralelo ao fator obrigacional gera uma breve discussão no que se menciona sobre a necessidade de pagamento das dívidas proveniente das mais variadas formas de mútuo, inclusive nas relações de agiotagem, pois como será demonstrado no próximo item deste trabalho, há plena desvinculação da *causa debendi* com o título extrajudicial a executar.

Existe manifesta incoerência, nas leis que regulam o caso, pois uma instituição financeira pode executar um mútuo oriundo de uma situação que não possui uma lei específica que regule a taxa de juros. Na ausência das leis complementares que devem ser criadas em face do Artigo 192 da Constituição Federal de 1998, o título referente a agiotagem será plenamente exigível em juízo, bem como de forma extrajudicial, tendo em vista a inafastabilidade da obrigação assumida pelo devedor, excetuando, por óbvio, a usura, ou seja, os juros excessivos.

É razoável concluir, que mesmo oriundo da prática de agiotagem, os títulos de crédito utilizados, ficam com suas características principais resguardadas, a literalidade, abstração e autonomia dos títulos permite que estes mantenham-se válidos, mesmo nas hipóteses em que tenham surgido de uma prática ilegal. Assim, um título, desde que presentes os requisitos legais, será válido em qualquer situação, gerando efeitos para quem os carrega.

2.3 Vinculação do título de crédito com *causa debendi*

A maioria dos títulos de crédito pode ser objeto de uma relação de agiotagem. Contando com isso, é possível que no momento da execução desta obrigação se

venha a questionar a *causa debendi* do título, esta pode ser tida como aquele motivo, propriamente considerado, pelo qual se praticou determinado negócio jurídico, havendo a necessidade de se utilizar o título de crédito para vinculação obrigacional. A *causa debendi* é, pois, a própria essência da obrigação, visto que se originou a relação cambial a partir daquele ato ou fato pendente de vinculação entre as partes.

Os títulos podem ser causais ou não causais, como já abordado anteriormente, quando causais estão vinculados à lei, ou seja, haverá uma situação específica para sua criação e emissão. Quando não vinculados possuem uma liberdade maior, por assim dizer, não sendo necessária uma ligação direta com a causa que lhe deu origem, evitando que eventualmente o devedor se exonere de solver a obrigação.

Quando se fala em vinculação do título de crédito com o motivo que lhe deu causa, se está diante da situação por meio da qual se é necessário averiguar a licitude ou questões passíveis de nulidade na relação jurídica. Todos os títulos gozam de autonomia, que no saber de Gonçalves (2011, p.13) “é primacial para a circulação do título na medida em que torna o portador da cártula titular de um direito autônomo em relação ao direito que tinham seus predecessores”. Na verdade, o que circula é o título e seu valor cambial, não o direito por ele exercido, sendo assim, não reflete naquele que recebeu título qualquer problema inerente a seu antigo portador. Não é sempre verdade que cártulas de crédito possuam abstratividade. Na lição de Gonçalves (2011, p. 438) a “abstração consiste na desvinculação do título da causa que o originou. O título pode nascer de diversos negócios jurídicos, como um contrato de compra e venda, de mútuo, de locação”. Quando o terceiro de boa-fé tem acesso ao título por meio de uma relação cambial, este se desvincula da causa que lhe deu origem, sendo então válido.

No que tange a Lei uniforme de Genebra que rege a nota promissória e a letra de câmbio e decorrentes do Decreto número 57.663, de 24 de janeiro de 1966, concernentes a abstração do título de crédito, ficando evidente no seu Artigo 17, *ipsis litteris*:

Art. 17. Pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador exceções fundadas sobre as relações pessoais delas, como sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra, tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.

Vista a esta situação, fica clara a vontade do pactuante de proteger aquele que recebe a cártula das suas exceções pessoais, dos terceiros de boa-fé. Havendo a partir de então a prerrogativa de que o que circula é o título e não os direitos neles contidos, por óbvio, aqueles eivados de vícios consequentes de má-fé.

Quando se emite uma nota promissória, que é um título abstrato, eventualmente não se faz necessária a demonstração da *causa debendi*. Então para que o devedor venha a se eximir de solver o débito, teria de comprovar que a relação jurídica como um todo estaria passível de anulação. Assim comenta Gonçalves (2011, p.439):

Em suma, nos títulos abstratos a causa originária do negócio somente pode ser oposta entre credor originário e o devedor. Ela jamais poderá, destarte, ser oposta contra terceiro possuidor do título, a não ser que este tenha conhecimento do vício que o macula e esteja, portanto, agindo de má-fé.

O título não perde a executividade porque é oriundo da agiotagem, sendo autônomo a esta relação. Portanto a circunstância recorrente de agiotagem não o prejudica em inteiro teor, uma vez que seja certo e líquido, o título possui aptidão de ser executável. Não resta dúvida que a partir do momento de circulação da cártula, esta não guarda qualquer reflexo com atos anteriormente praticados.

A abstração nessa problemática exerce função extremamente relevante, porque, se tal característica não estivesse presente dentro no que toca à própria cártula, o recebedor do título ficaria sempre alheio quanto exigibilidade e a legalidade da existência do crédito, ficando impossibilitado de usufruir do valor contido na cártula, gerando uma situação de insegurança cambial e jurídica.

Um ato singularmente inválido não possuiria o condão de anular toda a relação jurídica em questão, nesse sentido já convenciona o revogado Código Civil de 1916, em seu artigo 153, afirmando que “a nulidade parcial de um ato não o prejudicará na parte válida, se esta for separável”. Situação que mantida pelo Código atual, corrobora o exposto, pois dispõe no Art. 184, que “respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal”.

No mesmo sentido, quando houver convenção entre as partes numa espécie de acordo, rege o Art. 172, do Código Civil que “o negócio jurídico anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direitos de terceiros. Trata-se da convalidação livre da anulabilidade, a qual pode ser feita até por meio tácito”. Esta é uma clara aparição do princípio da conservação dos contratos no próprio Diploma Civil, uma vez que se falando em onerosidade excessiva, pode o juiz modificar o contrato a fim de que se estabeleça um negócio jurídico aperfeiçoado e validamente exigível. Condição disposta, inclusive no Enunciado nº 367 do Conselho da Justiça Federal. Assim expresso:

Em observância ao princípio da conservação do contrato, nas ações que tenham por objeto a resolução do pacto por excessiva onerosidade, pode o juiz modificá-lo equitativamente, desde que ouvida a parte autora, respeitada sua vontade e observado o contraditório.

É importante salientar que nos títulos causais, se for absolutamente nula a causa de origem, nulo do mesmo modo estará o crédito decorrente do título emitido. Situação esta, que não estaria configurada na relação de agiotagem, pois esta prática não exige o título de ser executado, na hipótese de inadimplência. Respeitados os requisitos do negócio jurídico perfeito, se estaria diante de uma situação em que apenas os juros exorbitantes não seriam devidos.

A Lei da Usura pode ser analisada sobre um olhar hermenêutico no sentido de resguardar que o débito decorrente de agiotagem só se encontra nulo, totalmente, quanto juros excessivos, propriamente ditos, porque quanto ao devedor será garantido a possibilidade de solver o débito bem como a de repetir-se em indébito o que pagou a mais, na íntegra, “Art. 11. O contrato celebrado com infração desta lei é nulo de pleno direito, ficando assegurado ao devedor a repetição do que houver pago a mais”. Ao pé da letra, o que foi pago dentro do limite da dívida legalmente considerada, abate da obrigação o seu valor.

Sucessivamente é bom que se fale que quando aceitável, precisa-se impedir a anulação completa do ato praticado, adequando-o ou levando-o aos ditames da legalidade. Visa-se que os débitos sejam solvidos, que se evite o enriquecimento ilícito, bem como haja uma situação de segurança a economia, pois o crédito precisa circular para que se possa manter-se aquecida a economia e fortalecido o comércio.

3. JUROS NO DIREITO BRASILEIRO

Os juros no Direito brasileiro têm expressa ligação com *quantum* pago pelo oferecimento de determinada quantia auferível em pecúnia, nas mais diversas relações comerciais, no ensinar de Rodrigues (2002, p. 257) em simples palavras o conceito de juros é constituído em “fruto produzido pelo dinheiro, pois é como fruto civil que a doutrina o define. Ele a um tempo remunera o credor por ficar privado de seu capital e paga-lhe o risco em que incorre de o não receber de volta. ”

É basilar evidenciar que as taxas de juros levam em conta o risco do crédito, ligadas a possibilidade de o credor, ao conceder em empréstimo de alguma quantia monetária, poder não receber o valor cedido pelo empréstimo devido a inadimplência do devedor.

3.1 Conceito e espécies

Como foi dito, os juros podem ser conceituados como rendimentos do capital que foi transferido para outra pessoa, frutos civis acessórios de uma obrigação principal. Normalmente são cobrados por meio de porcentagem, que tem a função de remunerar o credor pelo risco que correu ao dispor de seu patrimônio. Assim, na hipótese de um mútuo feneratício, por exemplo, o mutuário se obriga a pagar a quantia em dinheiro que foi objeto do mútuo, mais o valor dos juros convencionados ou provenientes de mora.

Por assim dizer, a própria “palavra juro vem mais ligada ao débito em dinheiro, como acessório de uma obrigação principal pecuniária” (PEREIRA, 1999, p. 80. *Apud* SCAVONE JUNIOR, 2014, p. 42). Dito isto, se faz mister salientar que os juros podem ser acessórios de qualquer negócio jurídico que envolva bens fungíveis e não apenas dinheiro. Entendimento encontrado no Artigo 586, do Código Civil, *in verbi*: “O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade”.

Na mesma linha, Ruggiero (1973, p. 38) *Apud* Scavone Junior (2014 p. 43), conceitua os juros como sendo

Aquelas quantidades de coisas fungíveis, que o devedor deve ao credor em compensação do gozo de uma maior quantidade das mesmas coisas devidas ao mesmo credor, e surgem como uma obrigação acessória, cujo conteúdo se equipara como percentagem à quantidade de capital.

De arremate, é possível afirmar que a natureza jurídica dos juros é de bem acessório, haja vista sua origem advir de um negócio jurídico principal. Os juros como rendimentos são uma espécie de compensação pelo risco experimentado pelo credor, por ter deliberado do seu patrimônio ao uso de outrem. Assim está disposto no Art. 591, do Código Civil: “Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual”. É possível vislumbrar que na primeira parte do artigo em comento, o legislador teve a intenção de compensar o mutuante nos empréstimos em dinheiro. Sendo esta compensação o próprio acessório da obrigação acordada.

Interessante ressaltar que os juros, mesmo na qualidade de bem acessório, podem ser objeto de negócios jurídicos, tal assertiva pode ser encontrada nos Artigos 94 e 95, do vigente Código Civil. Há a possibilidade de os juros, mesmo sendo apenas frutos da obrigação principal, poderem fazer parte de um negócio jurídico autônomo, em que pese o fato de só existirem, devido a obrigação originária. Nessa mesma linha de pensamento afirma Scavone Junior (2014, p. 42), que:

Em consonância com o acatado, é possível armar que os juros pertencem à subespécie dos acessórios denominada por Vicente Ráo de simples pertences que, agora, encontram fundamento nos arts. 93 e 94 do Código Civil de 2002. Sendo assim, os juros não estão ligados de forma indelével ao principal, ou seja, não seguem necessariamente o principal, como acontece, em regra, com as partes integrantes. A lei, por vezes, afasta a incidência do princípio *accessorium sequitur principale* quanto aos juros, como quando, por exemplo, proíbe a contagem de juros sobre juros (art. 4º do Decreto 22.626/33). Se o acessório seguisse o principal nesse caso, os juros seriam, em regra, somados ao capital para contagem de novos juros.

Com efeito, a própria Lei de Usura proíbe a cobrança de juros sobre juros, pois partindo do pressuposto de que os mesmos não podem integrar o capital originário do débito, antes de um ano, se torna evidente que a Lei em comento, excluiu a hipótese onde o acessório segue o principal, nesse caso, o anatocismo. Isso evita que haja um desajuste na relação jurídica praticada.

Quando se cobra juros de juros, praticando o anatocismo, o valor do empréstimo cresce numa escala vertiginosa, o que desfavorece o devedor, pois este tem o direito de solver a sua dívida. Caso as imposições do negócio jurídico impeçam que o devedor tenha condições de exercer seu direito de pagar, fica claro que essa aplicação juros sobre juros não possui qualquer viabilidade econômica. É nessa perspectiva que o Estado deve, como detentor do poder de regular e punir, tomar medidas necessárias à regulação dos juros legais, evitando a capitalização de juros, com períodos inferiores há um ano, salvo disposições legais que excetuem essa situação.

Assim, o ajuste nas taxas de juros sempre foi um instrumento muito utilizado para que o Estado pudesse controlar a economia, isso se dá pelo fato de os juros influenciarem diretamente nas relações comerciais. Havendo aumento das referidas taxas, o consumidor começa a diminuir o ritmo do consumo e o inverso também é verdadeiro, porque se a taxas de juros começam a diminuir, o consumidor que necessita de uma mercadoria, por exemplo, se sente mais confortável para comprar, haja vista, as melhores condições de aquisição.

Outrossim, mediante a conveniência para economia em determinada época, o Estado regula a taxa de juro para levar equilíbrio financeiro nas relações comerciais. Ideia que pode ser retirada da doutrina de Scavone Junior (2014, p. 20):

A redução das taxas de juros implica o incremento do consumo e da atividade econômica, o que pode gerar inflação. Por outro lado, o aumento das taxas de juros reprime a atividade econômica e produtiva, provoca desemprego e reduz a inação em virtude do efeito recessivo ocasionado pelo fluxo de capitais para as aplicações financeiras. Os juros têm se revelado, hodiernamente, no Brasil e no resto do mundo, como mecanismo exercido pelo Estado para o controle e a calibragem da economia.

No que se refere às taxas de juros empregadas, “desde que não exorbitantes, são uma justa compensação ao mutuante pela álea que corre o capital emprestado e um prêmio para induzi-lo ao empréstimo” (SANTOS, 1958, p. 452). Nesses moldes, cabe ao Estado regular e organizar essas taxas de juros, de forma que a economia permaneça num ritmo de aquecimento adequado e que não favoreçam as injustiças sociais, visto que, as pessoas que se utilizam de empréstimos, quer particular, quer pessoa jurídica, precisam desse capital para incrementarem seus negócios visando obtenção lucros o e crescimento empresarial.

Dessa maneira haveria criação de empregos e o aumento produção de renda, conseqüentemente, se as taxas forem muito altas não haverá crescimento da economia, o que pode gerar muitos prejuízos para a sociedade. Obtempera, Scavone Junior (2014, p. 21) nesse sentido, pois há necessidade do Estado regular as taxas de juros de forma a gerar uma situação de segurança jurídico-econômica, evitando-se o lucro exacerbado dos detentores de maior poderio econômico sobre menos favorecidos. Assim dizendo:

Não há como combater o lucro, que faz parte de qualquer regime capitalista. Entretanto, cabe ao direito, como disciplina da ação humana na vida social, imposta coativamente por órgão soberano à observância de todos, regular, limitar e coibir os abusos que fatalmente deságuam em desemprego, recessão, injustiça social e concentração de renda; enfim, efeitos contrários à paz social, objetivo maior do direito.

Por fim, vale ressaltar a relevância dos juros no cenário econômico e social, tendo em vista que segundo o anteriormente visto, há o interesse da circulação de capital para aquecimento e manutenção de uma boa economia. Os juros se mostram, nesse limiar, importantíssimos no que diz respeito à circulação de créditos, sendo assim, devem ser suportados por aqueles que gozaram dos benefícios do crédito adquirido, no entanto, é necessário que se impeça a usura nas instituições financeiras, bem como, nos mútuos provenientes de negócios jurídicos praticados por particulares, de sorte a favorecer a circulação do crédito, sem que haja o enriquecimento ilícito, e sem causa por parte do mutuante. E a solução, para esta situação é que o Estado, ao interferir nessas taxas, seja cauteloso e estabeleça taxas auferíveis a todos.

Vencidas as principais características do que tange aos juros, bem como seus conceitos, se faz necessária a análise de suas espécies, que serão analisadas de forma que se possa entender, da melhor forma possível, a sua aplicação e limitações, a depender dos negócios jurídicos.

Assim, quanto à origem os juros se classificam em legais e convencionais. Os juros legais são aqueles que têm como fundamento primordial a própria lei em sentido estrito. São aqueles que decorrem do texto legal de forma a limitar o *quantum* a ser pago na modalidade de juros, apartando do principal. Assim conceituado por Scavone Junior, (2014, p. 74):

Os juros legais são devidos por força de lei, independentemente de convenção entre as partes, decorrendo da mora na restituição do capital ou da compensação pela utilização do capital de outrem. A expressão “juros legais” é utilizada, ainda, para designar a taxa de juros autorizada por lei.

Os juros legais, decorrentes do mútuo estão previstos no Art. 406 do Código Civil, na sua segunda parte, *in verbis*: “quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.” Ainda que apresente um texto confuso, vista a falta de delimitação dos juros nele regulados, a maior parte da doutrina, no assunto diz que os juros legais são estipulados em 1% (um por cento) ao mês, referente ao valor de juros pagos pela Fazenda Pública, tal estipulação decorre da interpretação integrada do artigo 406, do Código Civil e do Art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional. As implicações dessa assertiva serão abordadas de forma pormenorizada no próximo ponto dessa monografia.

Dito isto, denomina-se juro convencional, pela própria acepção da palavra, aquele que é convencionado pelas partes geradoras do negócio jurídico. A convenção dos juros será oriunda, única e exclusivamente da vontade das partes, haja vista a singularidade do negócio que está sendo celebrado. Na abalizada lição de Scavone Junior (2014, p. 85):

Os juros convencionais são devidos em razão de manifestação volitiva das partes em função da prática de um negócio jurídico. Em outras palavras, decorrem da mora na restituição do capital ou da compensação pelo uso do capital de outrem e, principalmente, da contratação do pagamento de juros.

Nesse diapasão, os juros convencionais nascem com a própria singularidade do negócio jurídico, pois avaliados os riscos e o valor que se terá de lucro, a depender do negócio celebrado, será fixada um valor convencional que criará um equilíbrio na relação. E é nesse sentido que se separam dos juros legais, enquanto um nasce do texto legal, o outro decorre da vontade subjetiva das partes.

Quanto ao fundamento, os juros podem ser compensatórios e moratórios. Os juros compensatórios decorrem da própria utilização do capital, têm a característica de frutos civis do valor investido. Como já foi abordado, os juros podem incidir sobre qualquer coisa fungível, não unicamente sobre dinheiro.

Há uma peculiaridade, no que se refere à classificação dos juros, que no geral são mútuas, por exemplo, pode haver juros convencionais e ao mesmo tempo compensatórios, essa hipótese se dá quando as partes acordam um valor a ser pago a título de juro, para uma eventual remuneração sobre empréstimo do capital. De outro lado pode haver possibilidade dos juros serem legais, decorrendo da própria lei, mas terem o viés remuneratório, sendo assim compensatórios.

Desta feita, os juros moratórios constituem uma espécie de punição pelo cumprimento imperfeito da obrigação, ou seja, fora do que foi previamente acordado. Podem decorrer do atraso do pagamento da obrigação, independente da prova do dano, inclusive, essa é a modalidade mais frequente da incidência dessa modalidade de juro. No entanto, pode advir ainda, de outros aspectos, como o pagamento em lugar diverso do convencionado, ou mesmo de outra situação qualquer que gerou dano ao credor.

No que diz respeito à mora, vale dizer que ela está diretamente ligada com a culpa do devedor, porque o simples retardamento da devolução do capital incorre em benefício deste. Ainda que não sejam apresentados prejuízos de fato, são devidos os juros moratórios ao credor, pela própria álea de dispor do capital e ver-se privado deste capital, por mais tempo do que esperava.

Vale destacar, ainda, que mora é diferente de inadimplemento absoluto, pois aquela é considerada como retardamento ou imperfeição do cumprimento da obrigação. O inadimplemento absoluto consiste na impossibilidade de o negócio jurídico ser adimplido da forma originalmente avençada, Lopes (2000, p. 357) comenta o assunto da seguinte maneira:

A distinção se processa tendo como linha demarcatória a possibilidade ou não do adimplemento da obrigação. Se a prestação descumprida ainda tiver possibilidade de ser executada pelo devedor, trata-se de mora pura e simples; se, ao contrário, não mais for possível realizá-la, ou porque a coisa pereceu ou porque já se tornou inútil ao credor, o caso é de inexecução da obrigação. Advirta-se, antes de tudo, que essa distinção entre mora e inadimplemento absoluto, tal qual os juristas destacam, não significa que, no inadimplemento absoluto, a mora desaparece, senão que nele a mora desempenha papel tão preponderante quanto o que exerce naqueles casos em que só sua noção é que prevalece.

Por fim, se houver o inadimplemento absoluto, a obrigação se resolverá em perdas e danos, que nessa hipótese abrangerão os juros moratórios como um todo, bem como o valor do que se perdeu, ou que era objeto do negócio jurídico.

Restando observar que a culpa no que se refere à mora diz respeito à inobservância de uma obrigação que poderia ter sido evitada pelo devedor.

Quanto à capitalização, os juros podem ser classificados como simples ou compostos, sendo os juros simples uma regra do ordenamento jurídico brasileiro onde “a taxa de juros é aplicada apenas sobre o capital inicial, não incidindo sobre os valores nominais acumulados” (SCAVONE JUNIOR, 2014, p. 162), ou seja, a taxa de juro irá incidir apenas no valor nominal da obrigação principal. Na hipótese de um mútuo feneratício com taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, durante 12 meses, seria pago o valor da obrigação, mais 12% (doze por cento) do valor da obrigação inicial, apenas.

É possível definir a capitalização composta como “aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Nesse regime de capitalização a taxa varia exponencialmente em função do tempo” (SCAVONE JUNIOR, 2014), assim sendo, os juros compostos incidem diretamente sobre o valor nominal que o montante soma da capitalização anterior.

3.2 Regulamentação legal

A regulamentação legal da taxa de juro no Direito Brasileiro é tema de diversas discussões, haja vista, a presença de distintas normas que regulam o mesmo assunto. Sendo o Direito uma ciência muito diversificada, a questão deve ser analisada de forma una, em conformidade com o todo, não em partes, tornando-se necessário o debate e a interpretação de qual norma melhor atende à necessidade dos jurisdicionados.

Então, entende-se que a melhor interpretação, é aquela que busca a vontade da lei e evita arbitrariedades e vantagens desmedidas entre as partes litigantes. Busca-se sempre interpretar a norma jurídica de forma atender os anseios sociais e gerar um ambiente de segurança jurídica. De tal forma, deve-se procurar obedecer à Lei Maior, e buscar encontrar o espírito de proteção que a mesma busca para o povo. O que se procura, na verdade, é que a norma seja interpretada de forma a buscar o que o legislador constituinte quis para os brasileiros, ao criar àquela norma.

Quanto a regulamentação legal dos juros no Brasil, a existência de várias normas faz com que haja a necessidade de se discutir a viabilidade delas na aplicação aos casos concretos. A exemplo da utilização da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, ou do Código Tributário Nacional em seu artigo 161, § 1º, no que diz respeito à regulação do artigo 406, segunda parte, do Código Civil que fixa a taxa de juros da mora, quando não houver convenção entre as partes.

Além disso, a “Lei da Usura (Dec. n. 22.626, de 7-4-1933) limita a estipulação da taxa de juros a 1% ao mês. A referida lei proíbe ainda a cobrança de juros sobre juros, denominada anatocismo ou capitalização dos juros” (GONÇALVES, 2011, p. 404). A criação do Código Civil de 2002, não revoga a Lei de Usura, pois uma lei geral posterior não revoga lei específica anterior. Então há ainda que se utilizar da Lei de Usura em consonância com a do Código civil, que deu uma infeliz redação ao seu Art. 406, pois não há uma estipulação da taxa de juro a ser aplicada nos mútuos com fins econômicos sem convenção. Logo, cria-se a possibilidade de que o intérprete, ao momento da aplicação da norma, se utilize da lei que regule o caso atendendo as suas necessidades pessoais, sendo que nem sempre será a mais adequada à paz social.

Vistas estas possibilidades serão abordadas cada uma das hipóteses acima elencadas, com o interesse de melhor compreender o tema da regulação das taxas de juros no Direito brasileiro.

Os juros da mora, em matéria tributária são regulados segundo o Artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e em regra são contados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, *ipsis litteris*:

[...] O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária [...]. Assim, se não houver disposição legal de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Seguindo esta linha, a maior parte dos doutrinadores, a exemplo e Luiz Antonio Scavone Junior, Maria Helena Diniz e Carlos Roberto Gonçalves entendem que a utilização do Código Tributário nacional, no que tange a estipulação das taxas de juros é a mais adequada, na medida em que tendo o *status* de Lei complementar,

fica hierarquicamente acima das leis ordinárias, como é o caso da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, por exemplo. Nesse aspecto preleciona Scavone Junior (2014, p. 75):

De qualquer forma, mesmo considerando a atual insubsistência do limite constitucional em razão da Emenda Constitucional 40/2003, o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, considerado Lei Complementar a teor do que dispõe o art. 34, do ADCT, ao estabelecer juros máximos de 1% ao mês para pagamento de tributos, impede, em razão da hierarquia, que leis ordinárias estabeleçam aplicação de juros superiores, como tem ocorrido com a taxa Selic (Leis 9.065/95 e 9.779/99)

A taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, surgiu com propósito de dar suporte aos negócios que envolvessem Letras do Tesouro Nacional, de forma a tornar viável uma central de custódia dessas letras e informatizar esse processo de utilização. Controlando, diariamente liquidações e operações de títulos públicos, e desde que a taxa seja usada para estes fins, e limitada pela Carta Maior, estará perfeitamente dentro dos padrões de legalidade. Cria-se um problema somente quando a utilização dessa taxa passa ser em matéria tributária, e nesse sentido há correlação com as taxas de juros moratórios, pois está diretamente ligada ao Artigo 406, CC.

A inexistência de aparato legal para a utilização da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia nos débitos tributários, torna sua ligação com o artigo 406 do Código Civil incoerente, pois não existe sequer uma definição legal para a taxa em comento, nem dispositivo legal que a vincule ao artigo supramencionado. Logo, tal aplicação subsidiária tem constitucionalidade questionável. Nesse sentido, haveria uma ofensa direta ao princípio da legalidade em matéria tributária, insculpido no Artigo 150, I, da Constituição Federal, pois não haveria, de fato, lei que regulasse o caso na especialidade que a questão demanda.

Resta salientar que “por fim, interessa-nos a natureza da taxa SELIC. Resta evidente, de sua conformação, que não representa, no seu todo, correção monetária. Trata-se, em verdade, de misto entre taxa de juros e índice de correção monetária,” aponta Scavone Junior (2014, p. 85). Trata-se, pois, de *bis in idem*, configurado pela cobrança dupla da correção monetária e da taxa de juros, situação que por sua própria natureza, mascara a cobrança do tributo e torna inviável a utilização da referida taxa, criando situação insustentável também à aplicação subsidiária ao artigo 406, do Código Civil.

Nessa deixa, a utilização do Código tributário nacional em seu artigo 161, § 1º, como já mencionado, se torna a opção mais correta a ser tomada, tendo em vista a desproporção da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, para com a problemática. Nesse mesmo interim, ensina Diniz (2010, p. 354), citando abalizada decisão do STJ, quanto a regulamentação do Artigo 406, do Código Civil:

Não havendo convenção entre as partes, à aplicação do art. 161, § 1º, do CTN, entendendo que a taxa de juros moratórios sobre tributos devidos à Fazenda Nacional é de 1% ao mês e não a taxa Selic (atualizada pelo Copom), que tem natureza híbrida, constituindo ora índice de atualização monetária, ora de juros compensatórios (STJ, 2ª T., REsp 413.799/RS, rel. Min. Franciulli Netto, j. 8-10-2002; REsp 356.147/AL, rel. Min. Franciulli Netto, j. 11-3-2003).

Por fim, a corrente mais aceita pela doutrina é de que a taxa de juros remuneratórios referentes ao artigo 406 do Código Civil brasileiro é a que se encontra do Código Tributário Nacional, Artigo 161, § 1º, porque a utilização da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia é considerada juridicamente insegura, pois mascara conhecimento prévio dos juros cobrados.

Desta feita, estipula-se a forma que, para fins desta pesquisa, é mais viável para a taxação de juros compensatórios nos mútuos com finalidade econômica e sem convenção prévia estipulada, equivalentes a um por cento ao mês. Sendo agora necessário que se estude o anatocismo, que é definido pela doutrina como a cobrança de juros sobre juros. Definido por Scavone Junior (2014. p. 163) da seguinte maneira:

O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado "anatocismo" é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos.

A regra é a proibição do anatocismo, em períodos inferiores ao de um ano, tal proibição encontra amparo legal na Lei de Usura, Decreto número 22.626/33, artigo 4º, *ipsis litteris*: "É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". Além disso, há no Artigo 591, do Código Civil, permissão expressa da capitalização anual dos juros.

Essa exceção diz respeito apenas ao anatocismo anual, pois ainda assim, o anatocismo mensal é terminantemente proibido. Nesses termos, assevera Scavone Junior (2014, p. 168) para o cálculo dessa operação:

Deverão ser somados em conta separada daquela destinada ao capital sobre o qual incide a taxa de juros, ou seja, devem ser computados de forma simples. O valor dessa conta separada de juros, na qual os juros vencidos vão sendo somados e sobre o qual a taxa de juros não incide, poderá ser somado ao capital após um ano. Sobre esse capital, acrescido dos juros vencidos e não pagos, computados em conta separada, contar-se-ão novamente os juros até que se complete mais um ano, quando os juros vencidos e não pagos serão, pela segunda vez, somados ao capital para contagem de novos juros e assim sucessivamente.

Essa é a regra que prevalece sobre o assunto, contudo existem exceções. Um bom exemplo seria a Medida Provisória de nº 2170 de 2001, que em seu Artigo 5º, permite a capitalização de juros com período inferior a um ano, para as operações relativas às instituições financeiras, essa medida provisória tem caráter regulador da economia. Na motivação de tal instituto jurídico, há que tal medida foi tomada para que houvesse uma diminuição dos riscos experimentados pelas instituições financeiras, bem como a capitalização não anual ser a regra no mercado internacional. Existem ainda várias outras hipóteses que permitem a capitalização em período inferior a um ano, contidas na legislação esparsa.

3.3 Limitação dos juros

Desde a antiguidade, há a necessidade da limitação das taxas de juros e o Estado tomou para si essa responsabilidade, com a intenção mister de regular a economia. Depois de ter analisado as possibilidades de regulação dessas taxas no direito brasileiro, foi possível chegar à conclusão de que a taxa mais aceita pela doutrina, e é a posição adotada nesta pesquisa, é a que concerne a 1% (um por cento) ao mês.

Essa conclusão toma como base, a interpretação conjunta dos Arts. 406, do Código Civil, 161, §1º, do Código Tributário Nacional e 5º do Decreto Nº 22.623/33, haja vista, que tal integração é necessária pela falta de regulação expressa do Art.406, CC.E por uma questão de hierarquia das normas optou-se por não acatar a

Taxa SELIC, proveniente das Leis 9.065/95 e 9.779/99, por esta ter caráter de lei ordinária em detrimento do Código Tributário Nacional que tem *status* de Lei Complementar.

Sendo assim, para fins dessa pesquisa, e levando em consideração “a revogação do § 3º do art. 192 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 40/2003, os juros legais continuam sendo de 12% ao ano” (SCAVONE JUNIOR, 2014, p. 228), pode-se dizer então, que os mesmos restam fixados, ou seja, possuem a limitação legal definida expressamente.

O mesmo não acontece com os juros Convencionais que não estão limitados. “Posta assim a questão, tirante as hipóteses de juros legais, convém verificar as limitações incidentes à contratação da taxa de juros, ou seja, até que ponto as partes podem, mediante manifestação volitiva elevar as taxas legais de juros (SCAVONE JUNIOR, 2014, p. 229).

Em complementação ao indagado, pode-se afirmar que juros convencionais moratórios, isto é, advindos da mora e da convenção entre as partes, na negociação contratual, estão limitados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano, esse limite decorre do que prescrevem os artigos 1º e 5º, da Lei de Usura. Nesse sentido obtempera Scavone Junior (2014, p.229):

Os juros convencionais moratórios, ou seja, aqueles devidos em razão da mora e da convenção entre as partes estão limitados à taxa 12% ao ano. O limite imposto aos juros convencionais moratórios decorre dos arts. 1.º e 5.º do Decreto 22.626/33, este último determinando que é admitido, pela mora dos juros contratados, “que estes sejam elevados de 1% e não mais.

Portanto, o vigente Código Civil, em consonância com o Decreto 22.626/33, não libera as exceções às taxas de juros convencionais moratórios de uma forma irrestrita, logo, o que se pode alegar é a fixação da referida espécie de juro em não mais que 12% ao ano.

Interessante ressaltar que em razão da revogação do Artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, todos os contratos, podem ter fixação da taxa de juro em 2% (dois por cento) ao mês, no máximo. Excetuados os contratos de mútuo, por ter regulação legal retirada do CTN e do artigo 591, do CC, limitados a 1% ao mês, no máximo.

Esse limite decorre da junção do artigo 1º do decreto 22.626/33, que preleciona a possibilidade de taxação do dobro dos juros legais (1%), sendo assim o

limite para todos os contratos, que não o de mútuo. Assim prescreve a renomada doutrina de Scavone Junior (2014, p.230):

Não poderão suplantar 2% ao mês, que passa, então, a ser o limite legal para esses casos. É que, em razão da insubsistência do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, o dobro dos juros legais (art. 1º do Decreto 22.626/33), corresponde ao dobro de 1%, juros legais, de acordo com o art. 406, combinado com o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

É possível observar que há uma limitação mais severa ao mútuo feneratício, pois devido ao que ensina o Art. 591, CC, bem como a doutrina, “a intenção da lei, ante sua inspiração social, foi a de não permitir que o mútuo, principalmente o feneratício, pudesse levar o detentor do capital a um ganho exacerbado somente em função desse capital, principalmente representado por dinheiro” (SCAVONE JUNIOR, 2014, p.230).

Ainda nesse sentido, tem que ser dito, que na hipótese de que se os juros compensatórios convencionais forem estipulados acima do limite cogente, nula será esta estipulação, no limite do que extrapolar, segundo o que rege “o art. 184 do Código Civil de 2002, dispõe que a nulidade parcial de um ato não o prejudicará na parte válida, se esta for separável” (SCAVONE JUNIOR, 2014, p. 232). Assim, é possível confirmar que o contrato será válido, mesmo se o limite da taxa de juros estiver acima do permitido pela legislação, no entanto, o que extrapolar não será válido à cobrança.

Para encerrar, é necessário confirmar que no contrato de mútuo, a taxa de juros está estritamente limitada 1% ao mês, sem exceções, tal regra encontra substância nas normas vigentes do Código Civil, em combinação com o CTN.

Vale dizer que tais limitações não se aplicam às instituições financeiras, pois a regulação pertinente a elas advém de normas específicas, como por exemplo, da Lei 4.595/64, que regula o Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil, o qual possui função precípua, de taxar as remunerações dos créditos provenientes de instituições financeiras junto ao Banco Central, nesse sentido, previne Scavone Junior (2014, p.230):

Convém verificar que, [...] os limites impostos às taxas de juros não vêm sendo aplicados jurisprudencialmente aos juros contratados por intermédio de concessão de crédito por instituição financeira, cuja remuneração é taxada pelo Conselho Monetário Nacional através do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil (Lei 4.595/64, art. 4.º, VI e IX), nada obstante os limites impostos para as demais pessoas naturais e jurídicas. De toda maneira, qualquer instituição financeira nacional deve obter, previamente, autorização de funcionamento do Banco Central, além de se

constituir nos moldes de sociedade anônima, tudo nos termos dos arts. 17, 18 e 25 da Lei 4.595/64

Toda instituição financeira nacional, tem a necessidade de estar autorizada a praticar a atividade econômica, nos moldes do que exige o banco central, de forma que esses mútuos praticados possam ser fiscalizados e regulados de forma minuciosa, pois há a necessidade de que aqueles que necessitem desses serviços estejam protegidos de eventuais arbitrariedades na cobrança de juros excessivos, por parte das referidas instituições.

4. AGIOTAGEM E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

Agiota é aquele indivíduo, que empresta dinheiro, sob a condição, de receber juros que estão acima do permitido, pela legislação pátria. É uma prática considerada crime sobre o ponto de vista penal, e está tipificado quanto a crime contra a economia popular, e também como crime contra o sistema financeiro nacional. Tais assertivas, dizem respeito, ao fato, de que a agiotagem, geralmente está associada com o abuso da condição econômica do agiota para com a vítima.

Esta atividade pode gerar inúmeros danos, aos indivíduos, bem como a sociedade de modo geral, no entanto, a legislação que regula o assunto, é bastante deficitária, sendo preciso um aprofundamento sobre as consequências da agiotagem no mundo jurídico e social.

4.1 Conceito de agiotagem

O Brasil vem sendo palco de sucessivos abalos econômicos e a dificuldade de se manter uma economia sólida e conseqüentemente estável faz com que o povo brasileiro se socorra de uma saída que, na maioria das vezes, lhe traz muitos problemas. A prática da agiotagem é recorrente em todo o país, pois o hipossuficiente, diante da dificuldade de obtenção de crédito junto às instituições financeiras, acaba por recorrer a particulares que eventualmente emprestam dinheiro mediante a cobrança de juros excessivos.

Não raro, a acumulação desses juros acaba por gerar um débito que o devedor se torna incapaz de solver, e é nesse momento que o agiota, aquele que emprestou o dinheiro mediante juros astronômicos, se locupleta com o empobrecimento daquele que se encontra em posição passiva no negócio jurídico.

Para que se possa entender a agiotagem em suas minúcias é necessário que se conheça suas origens e motivos que levaram a proibição dessa prática. Não é atual a discussão sobre a prática da agiotagem, desde a aurora da monetarização das relações comerciais, passou a haver necessidade de empréstimo em dinheiro. Por óbvio, aquele que dispõe de seu patrimônio em detrimento de outrem, é

merecedor de uma contraprestação, pelo próprio risco de perder o que emprestou e mesmo por estar privado temporariamente do que lhe pertence. A cobrança de juros em si não é rechaçada pela lei, o que merece a atenção do presente estudo, diz respeito a cobrança de juros excessivos, assim leciona Barbosa (2002, p. 12):

A agiotagem ou usura, ou ainda empréstimo a juros é contrato que, durante séculos, foi encarado com aversão pelos moralistas impregnados a certas frases da Bíblia Hebraica, que, embora proibissem os juros entre hebreus, permitiam que estes o exigissem até ilimitadamente aos não-hebreus.

Não é raro que a palavra agiota ou usurário seja associada aos judeus, pois a proibição que lhes era imposta quanto a cobrança de juros aos seus semelhantes era também uma abertura, para que se cobrasse juros de forma imoderada contra os que não eram judeus. Começou-se então, a criar-se um estereótipo quanto a este povo, por ser causador de problemas econômicos, decorrente da prática de agiotagem (BARBOSA, 2002).

A interpretação exagerada do que estava no Antigo e Novo Testamento, levou que a Igreja Católica a proibir, terminantemente, a prática de empréstimos a juros e a usura entre o povo cristão, sob a alegação de que aquilo seria considerado como pecado, incorrendo em pena de excomunhão. Essas penas foram aplicadas por vários dirigentes da igreja. “Reflexo evidente do direito canônico foi as Ordens Filipinas, que proibiu genericamente, todos os contratos usurários, com raras exceções” (BARBOSA, 2002, p.13).

Tais proibições persistiram por muito tempo, até que “no século XVII, porém, compreendeu-se o erro canônico e jurídico da proibição da usura, e por isso ela foi abolida pela lei Pombalina de 17 de janeiro de 1757” (BARBOSA, 2002, p.13).

Com essas mudanças começou a ser admitido o empréstimo de dinheiro mediante taxas módicas de juros, pois foi entendido que essas cobranças nos empréstimos teriam a finalidade remuneratória pela disposição dos bens e não haveria que se falar em pecado. Ensina Barbosa (2002, p. 13) na sua obra sobre a agiotagem:

Ao final do século XIX, a própria Igreja Católica pela congregação do Santo Ofício, decidiu em 03 de junho de 1822, que os empréstimos a juros, para fins canônicos, fossem consentidos, mas dentro dos limites fixados pelas leis civis. Essa taxa sempre foi limitada por essas leis, desde a Roma antiga, a máxima era de 12%, taxa que Justiniano fez baixar para 6% em certos casos. Em Portugal, a citada lei de 1757, fixava a taxa máxima em

5%, mas no século XIX, o Código Comercial de 1833, adaptou a regra da liberdade de convenção, em uso na Inglaterra e já no pleno vigor no Brasil desde a Lei de 24 de outubro de 1832, liberdade que parece adaptada no Código Civil brasileiro.

Visto os ensinamentos do douto jurista, fica evidente que houve, em dado momento da história, a liberdade nessas taxas de juros, depois da grande limitação imposta pela Igreja pelo Direito canônico. Porém, essa liberdade resultou em grandes abusos por parte dos contratantes, pois estes, agora amparados pela lei, acabaram extrapolando no que diz respeito a estipulação contratual das taxas de juros. Tal inconveniente resultou no Decreto-Lei nº 21.720 de 1932, que fixou novamente taxas máximas a serem obedecidas nos contratos.

Vencida a parte histórica do que concerne à prática usurária, inicia-se o estudo dos conceitos jurídicos que envolvem esta prática, tal qual a conhecemos hoje. O primeiro conceito que deve ser definido é o da agiotagem propriamente dita, que em linhas gerais, significa “comércio ou especulação fundada em empréstimos a juros excessivos” (BARBOSA, 2002, p. 14), isto é, a agiotagem se funda no empréstimo ou comércio que regula determinadas situações mediante a cobrança de juros que geralmente são excessivos ou exorbitantes. Vale dizer, que esta prática é crime contra a economia popular, segundo o que preleciona a Lei 1.521 de 1.951.

A prática usurária é objeto de questionamentos sobre a sua legalidade e viabilidade, no que tange a ser uma opção para aquisição de crédito, haja vista as implicações jurídicas que passam da esfera Civil até a criminal, como será estudado. A pessoa que pratica este crime é intitulado de agiota, este termo tem sentido “pejorativo ou depreciativo para indicar pessoa que vive de empréstimo ou descontos de títulos de crédito a juros elevados” (BARBOSA, 2002, p. 14). Esta pessoa, caso inflija danos exagerados ao patrimônio ou mesmo a integridade física ou psicológica de outrem, será punida na forma da lei, seja na esfera cível ou criminal pela prática de usura.

A usura, propriamente dita, pode ser conceituada como o “interesse excessivo, isto é, a estipulação exagerada de juros, que ultrapasse o máximo da taxa legal, ou a estipulação de lucro excessivo, ou excedente de lucro normal e razoável” (BARBOSA, 2002, p.15). Pode ainda, ser dividida em duas espécies distintas, a usura tida como real e a usura pecuniária, tais conceitos podem ser encontrados na supramencionada Lei de Crimes Contra a Economia Popular, em seu Art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

Neste interim, vista a definição legal, passa-se a estudar o conceito doutrinário de usura real, que “é definida pelo lucro patrimonial desproporcional, causado pelo abuso da inexperiência e necessidade da parte que busca recursos de uma das partes” (MORIS, 2003, p. 15). Assim sendo, a usura está diretamente ligada ao excesso que um sujeito, que em tese tem um poder econômico maior, pratica contra outro sujeito, que tem menos poder aquisitivo, de forma que um abusa economicamente do outro, gerando uma desproporção na relação comercial avençada.

Ainda sobre a usura real, vale dizer, que ela se relaciona com a vantagem patrimonial, patrimonial que se aufera na relação contratual é considerada excessiva, independente do valor em questão. Esta pode ser conceituada, por fim, como “a estipulação contratual de vantagem, que ultrapasse determinado valor da prestação feita, ou prometida” (BARBOSA, 2002, p.16).

No ensinar de Messinas (2003, p.15), há que a usura pecuniária está estritamente relacionada com a cobrança de juros em dinheiro de forma exorbitante, a saber:

No direito penal brasileiro é a cobrança ou exigência de um exorbitante prêmio em dinheiro, em juros, comissões, descontos percentuais ou ágio de câmbio, como contraprestação do mútuo e de sua prorrogação, ou de permuta de moeda estrangeira, ou o simples empréstimo sob penhor privativo de institutos oficiais.

Como foi estudado anteriormente, os juros no Direito brasileiro, têm um limite fixado em lei, que é fixado em um por cento ao mês, ou doze por cento ao ano, nos juros legais e também nos juros moratórios. Na hipótese de um contrato de mútuo ser estipulado com uma taxa de juros superior ao mencionado, se estaria diante de uma usura pecuniária, leonina ou ainda de lucros, pois esta “configura-se pela cobrança excessiva de juros, ou de juros que ultrapassam ao máximo facultado por lei” (BARBOSA, 2002, p.15).

É possível vislumbrar que “a agiotagem e a usura caminham juntas, tanto que o termo agiotagem, por ser sinônimo de ‘usura’ é pouco debatido do nosso mundo jurídico” (BARBOSA, 2002, p.16). Esta prática, em linhas gerais, caracteriza-se pela cobrança de juros com valores que ultrapassam os permitidos pela legislação, havendo, pois, muitas das vezes, abusos que podem ocorrer em detrimento do poderio econômico do sujeito ativo sobre o passivo da relação jurídica avençada. É bem verdade, que a agiotagem no Brasil nunca teve uma lei muito específica, porém, o Decreto 22.623/33 conceitua a usura, conseqüentemente a agiotagem, de forma que mesmo se esta estiver mascarada na forma de outro negócio jurídico, bem como, ultrapassando os limites fixados no Decreto, haveria uma punição, *in verbis*:

Art. 13. É considerado delito de usura, toda a simulação ou prática tendente a ocultar a verdadeira taxa do juro ou a fraudar os dispositivos desta lei, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, além dos estabelecidos no respectivo título ou instrumento. Penas - prisão por (6) seis meses a (1) um ano e multas de cinco contos a cinquenta contos de reis.

O mencionado Decreto de 1933 enquadrava a usura à hierarquia de delito autônomo, de índole penal, inclusive vedando a estipulação, em quaisquer contratos, de taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). É possível vislumbrar a vontade inequívoca do legislador de controlar a taxa de juro no Direito brasileiro, de forma a punir qualquer infração à Lei de Usura, sendo então admissível conceituar a agiotagem no Brasil, como sendo um crime contra a economia popular, que tem como objeto o abuso econômico praticado por aquele que empresta quantia que pode ser economicamente auferível, com encargos em juros muito acima do que é permitido pela legislação de forma que qualquer infração nesse sentido seria punida na forma da Lei de Usura- Decreto 22.623/33.

4.2 Aspectos criminais e cíveis da prática de agiotagem

Atualmente no país, é comum encontrar muitos litígios acerca da relação de agiotagem, tendo em vista que mesmo sendo uma atividade ilegal, ainda assim, é uma prática muito eventual. Sempre que se dá um abuso por parte do agiota sobre a

vítima, esta deve procurar o judiciário para defender seus interesses e resguardar sua integridade física, moral e econômica, evitando assim que os abusos experimentados possam vir a causar danos ainda maiores.

Em contrapartida ao que foi dito, não é incomum que se encontre pessoas sem adequada instrução jurídicas, que pensem que o débito oriundo da relação de agiotagem não é passível de execução judicial. Este engano se deve à vinculação do débito a uma *causa debendi* ilícita, neste caso, do título de crédito oriundo da agiotagem ou usura pecuniária. Porém, como foi aprovado no primeiro capítulo desta monografia, os títulos de crédito possuem uma característica inerente que diz respeito a autonomia, sendo assim, mesmo tendo se originado em um negócio ilícito, o título se desvincula da ilicitude no momento em que começa a circular.

Além da desvinculação da *causa debendi*, há o princípio da conservação dos negócios jurídicos, que tem o condão de manter a função social do contrato com a precípua finalidade de manter a paz social, pois os negócios jurídicos têm a característica inerente, de fazer com que haja a circulação de riquezas, contribuindo para que haja acesso a bens e serviços de toda natureza. Sendo assim, é necessário que se conserve a finalidade que deu origem ao negócio jurídico, com intuito de favorecer seus sujeitos, garantindo meios de subsistência dos cidadãos, o bem comum dos indivíduos e da sociedade de modo geral para gerar um bem-estar social. “A cláusula geral da função social do contrato é decorrência lógica do princípio constitucional dos valores da solidariedade e da construção de uma sociedade mais justa” (NERY, 2007, p. 447).

Restando evidente que o que se torna, de fato, uma atividade ilícita, é a prática da cobrança de juros excessivos, e não o fato de se emprestar dinheiro, por meio de um contrato de mútuo fenerático, este por sua vez será plenamente válido, desde que as taxas de juros estejam dentro dos padrões de aceitabilidade legais.

Embora tenha sido abordado em ponto anterior desta pesquisa que os créditos provenientes da prática de agiotagem são exigíveis, e passíveis de pagamento na íntegra, vale salientar que os juros ainda serão devidos ao agiota, limitados ao montante que alei determinar, ou seja, 12% ao ano. Já o que concerne aos juros excessivos, não há que se falar em exigibilidade, estes se forem cobrados, devem ser restituídos em dobro, ao devedor conforme estabelece a Lei.

Embora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxesse em seu texto proibição expressa da usura e fixasse uma taxa máxima a ser seguida, com o advento da Emenda Constitucional de nº 40 de 2003, que mudou o Art. 192, em seu §3º, não mais se trata de usura na Constituição, entendendo-se que ficou a cargo do legislador ordinário a edição de normas que regulassem a temática. No dizer de Mendes (2016, p. 1387):

Depois de revogada a norma do § 3º do art. 191, que fixava em 12% ao ano o limite máximo dos juros reais, tendo como usurários os juros que superassem essa marca. O assunto, com a revogação ocorrida em 2003, deixou de ter status constitucional. Preferiu o constituinte de reforma que o tema fosse confiado ao legislador comum. A revogação não significou que não deve haver limite aos juros ou que não mais se deve punir a usura, apenas o tema deixou de ser objeto da atenção direta da Constituição.

Sendo assim, atualmente, as leis que regulam os crimes relacionados à usura estão no âmbito da legislação ordinária, a exemplo do Decreto 22.623/33 e da Lei 1521/51, que tipificam e punem a usura em suas modalidades. Passa-se agora a estudar as implicações criminais sobre a prática da agiotagem, de modo que se possa pormenorizar as punições e consequências dessa prática.

O artigo 4º da Lei 1.521/51, dos Crimes Contra a Economia Popular, trata de punir a usura real e pecuniária com detenção de seis meses a dois anos, nas hipóteses onde haja a cobrança de juros excessivos sobre dívidas em dinheiro, por óbvio que os juros exorbitantes se referem à extrapolação dos limites legais. Há ainda circunstâncias que agravam a pena, como, por exemplo, a hipótese de cobrar juros excessivos durante uma grave crise econômica ou ocasionar grave dano individual à vítima, leia-se na íntegra:

Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1º. Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usuária, bem como os

cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º. São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I - ser cometido em época de grave crise econômica;

II - ocasionar grave dano individual;

III - dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV - quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 (dezoito) anos ou de deficiente mental, interdito ou não.

Compreende-se que “nos crimes contra a economia popular, a lesão não será propriamente o patrimônio individual, que vem a ser atingido, e sim o patrimônio do povo, isto é, a perturbação do bem-estar social, onde o sujeito passivo imediato será a coletividade”(MORIS, 2003, p. 31). O legislador deixou a cargo desta lei, defender os interesses coletivos, tendo caráter penal. Há a possibilidade dos casos mais graves de usura serem punidos e eventualmente seus agentes do polo ativo terem sua liberdade tolhida, pela prática do ilícito.

O crime de usura independe de uma consequência grave, basta que os juros estipulados em contrato sejam evidentemente superiores aos fixados em lei. Não raro, quem pratica esse tipo de ilícito, o faz de forma reiterada, ou seja, de forma habitual, sendo assim, a economia popular sofre com o impacto causado de forma progressiva por parte do agiota, que emprestando grandes quantias, e somando os valores a seu capital, impedem a circulação de crédito pelas instituições financeiras que possuem permissão para tanto. Sendo assim, “crime de usura pecuniária ou real, também se considera crime formal, pois este independe do resultado, ou seja, do pagamento de juros que excedam os limites permitidos por lei, caracterizando assim, a cobrança extorsiva” (MORIS, 2003, p. 32).

Pode-se concluir que a habitualidade leva a prática reiterada, que induzem o agente a praticar o crime contra a economia popular, pois o agiota se socorre de mecanismos que visam ocultar a real natureza de seus crimes, como fica claro no texto de Moris (2003, p. 33), “o agente ativo é conduzido a cautelas que o delinquente passional não tem, não deixando rastros de sua autuação criminosa, isso acontece na habitualidade do crime.

Quando se pratica uma atividade comercial com a finalidade de sustento de um indivíduo, em regra, o Estado tem a prerrogativa de tributar aquela atividade. Com a prática da agiotagem, é impossível que o Estado tome nota dos valores que

aquele indivíduo faz circular, pois como foi dito, há a “maquiagem” da real natureza da atividade, e dessa forma, há ainda o desrespeito da lei nº 8.137/90, que “estabelece que com a prática usurária, o agente acaba praticando também, o crime de sonegação fiscal” (MORIS, 2003, p.33).

Além do que foi dito sobre a referida lei e assunto, há ainda a possibilidade de se incorrer em crime contra o Sistema Financeiro Nacional, visto que, o agiota não possui qualquer autorização das agencias responsáveis pela regulação do credito no país. Nesses termos, o artigo 7º, inciso IV, da Lei 7.492/86 ressalta que “emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários: IV – sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida”, o legislador foi severo ao estipular a pena que pode variar entre 2 e 8 anos de reclusão, haja vista, a possibilidade de dano ao sistema financeiro nacional.

Comentados os aspectos criminais da prática da agiotagem, passa-se a analisar o abjeto da tutela cível, que circunda este ilícito. O que de fato atinge o particular ou, mesmo a sociedade, é a lesão causada pelo repetido exercício desse crime, sendo assim se faz necessário conceituar a lesão e conhecer suas características, no saber de Pereira (1999, p. 323):

Pode-se genericamente definir lesão como o prejuízo que uma pessoa sofre na conclusão de um ato negocial resultante da desproporção existente entre as prestações das duas partes. Nosso direito pré-codificado concebeu, portanto, o instituto da lesão com estas duas figuras, caracterizando-se a lesão enorme, como defeito objetivo do contrato: o seu fundamento não era nenhum vício presumido do consentimento, mas assentava na injustiça do contrato em si; já a lesão enormíssima fundava-se no dolo com que se conduzia aquele que do negócio tirava o proveito desarrazoado, porém dolo presumido ou dolo *ex re ipsa*, que precisava ser perquirido na intenção do agente. Segundo a noção corrente, que o nosso direito adotou, a lesão qualificada ocorre quando o agente, premido pela necessidade, induzido pela inexperiência ou conduzido pela leviandade, realiza um negócio jurídico que proporciona à outra parte um lucro patrimonial desarrazoado ou exorbitante da normalidade.

Segundo o vigente Código Civil, há a lesão quando um sujeito eivado de extrema necessidade contrai obrigação que evidentemente lhe trará danos posteriores. No art. 157 do referido diploma há lesão “quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta”. Outrossim, “aprecia-se a desproporção das prestações segundo valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico”. No Parágrafo primeiro do instituto em comento há

ainda que “não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito” (SCAVONE JUNIOR, 2014, p.310).

Importante salientar que “mesmo diante de números expressivos, para que se configure a usura real (lesão), nos termos do art. 4.º, b, da Lei 1.521/1951 (art. 157 do Código Civil de 2002) mister se faz a presença de um elemento subjetivo” (SCAVONE JUNIOR, 2014, p.313), elemento este que se configura como abuso da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte.

Como é possível observar, nulo será apenas o ato que estipula juros que estão em desconformidade com a legislação, nesse caso do art. 1.º do Decreto 22.626/33; arts. 406 e 591 do CC de 2002; e art. 161, § 1.º, do CTN, “mas a nulidade fulmina apenas a cláusula, que é substituída pela disposição legal. O contrato permanece válido, com essa modificação. O excesso cobrado deverá ser restituído” (SCAVONE JUNIOR, 2014, p. 314).

No dizer de Diniz (2010, p. 194) “nulidade é a sanção, imposta pela norma jurídica, que determina a privação dos efeitos jurídicos do ato negocial praticado em desobediência ao que prescreve”. Sendo assim, fica privado, aquele que determinou cláusula ilegal, dos efeitos que esta eventualmente possa ter, pois sendo contaminado por ilicitude, o ato perde validade e é substituído pela própria lei, de forma a suprir o dispositivo invalidado.

É claro que, em se tratando de nulidade de apenas parte do negócio jurídico, o que sobra, e eventualmente é condizente com as estipulações legais, não será alterado em nome do princípio da conservação dos negócios jurídicos, não sofrendo então, dos efeitos da nulidade absoluta. “Com a declaração da nulidade absoluta do negócio jurídico, este não produzirá qualquer efeito por ofender princípios de ordem pública, por estar inquinado por vícios essenciais” (DINIZ, 2010, p. 194).

Sobre o que foi dito, é possível encontrar aparato legal no art. 166, II, do Código Civil, que regula questões de nulidade no negócio jurídico com elementos ilícitos. Até nas hipóteses nas quais não haja lesão ou mesmo estado de perigo, a tutela civil dessas relações procura tornar nula qualquer cláusula que seja eivada nesses vícios, em detentoras de juros exorbitantes, nos termos dos Artigos 406 e 591, do Diploma Civil.

Com a determinação judicial, do ato que será anulado, vem a restituição do que foi pago indevidamente. Esta prerrogativa tem a função basilar de fazer com que a pessoa que foi prejudicada, volte a situação que estava no momento da negociação do ato anulado, segundo o que determina o Art. 182, do Código Civil: “Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente”. Nessa mesma linha, preleciona Diniz (2010, p. 204):

Com a invalidação do ato negocial ter-se-á, quanto ao objeto, a restituição das partes contratantes ao *status quo ante*, ou seja, ao estado em que se encontravam antes da efetivação do negócio. Como se vê, o pronunciamento da nulidade absoluta ou relativa requer, ainda, que as partes, no que atina à prestação, retornem ao estado anterior, como se o ato nunca tivesse ocorrido, visto que com a sua invalidação, desaparece do mundo jurídico, não mais podendo produzir efeitos.

Observa-se que a nulidade de cláusula não prejudica a parte do negócio jurídico que é válida. Tal disposição encontra-se no Artigo 184 do Código Civil, que resguarda a invalidade do parcial do negócio jurídico, “respeitada a intenção das partes ou a finalidade por elas pretendida, não o atingirá na parte válida, se esta puder subsistir autonomamente devido ao princípio *utile per inutile non vitiatur* ou ao da conservação do negócio jurídico”(DINIZ, 2010, p. 205).

Ainda sobre a nulidade dos atos contratuais, é possível dizer que há cobertura constitucional sobre o assunto, pois o art. 173, § 4.º, da Constituição Federal preleciona que “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. ” Esta disposição integrada ao arts. 104 e 166 do Código Civil de 2002 consolida a questão da nulidade proveniente de cobrança de juros excessivos, segundo o que ensinam os arts. 11 e 13 do Decreto 22.626 de 1933, “mesmo em face dos titulares de contratos que não estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor” (SCAVONE JUNIOR, 2014, p. 315).

Neste mesmo interim, há a Medida Provisória nº 2.172-32, de 23 de agosto de 2001, a qual ainda preleciona, logo em seu art. 1º, que:

Art. 1º. São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam:
I – nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido;

II – nos negócios jurídicos não disciplinados pelas legislações comercial e de defesa do consumidor, lucros ou vantagens patrimoniais excessivos, estipulados em situação de vulnerabilidade da parte, caso em que deverá o juiz, se requerido, restabelecer o equilíbrio da relação contratual, ajustando-os ao valor corrente, ou, na hipótese de cumprimento da obrigação, ordenar a restituição, em dobro, da quantia recebida em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Pode-se concluir que “aparentemente tentando frear a usura, ao menos no que concerne aos particulares, foi editada a Medida Provisória 1.820, no dia 05.04.1999 (atual n. 2.172-32, de 23.08.2001)” (SCAVONE JUNIOR, 2014, p. 315). Refere-se esta a norma, a criação de mecanismos que visam evitar a propagação de meios novos de crédito entre particulares, pela falta dos meios legítimos de aquisição de nas instituições financeiras.

É possível ainda, encontrar sobre a tutela civil de proteção contra a usura, dispositivos no Código de Defesa do Consumidor, no qual sempre se presa pelo equilíbrio entre as partes. Estas devem ter paridade de armas para exercer seus direitos, não que sejam iguais na relação jurídica, pois sempre haverá um economicamente mais forte que outro, porém, há a necessidade de se resguardar o direito do consumidor de não sofrer com uma eventual vantagem exagerada por parte do credor. Ou seja, visa-se evitar uma situação onde haja excessiva onerosidade para o para o consumidor. De acordo com Scavone Junior (2014, p. 321:

A onerosidade excessiva que do inciso III do § 1º do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor se infere, é inerente a desproporção entre as prestações, o desequilíbrio, exatamente nos termos da figura da lesão (usura real), ainda mais que o precitado inciso menciona consideração a “circunstâncias peculiares ao caso”, sem afastar a usura pecuniária que, evidentemente, além de ilegal, traduz vantagem exagerada, excessivamente onerosa para o consumidor.

Mesmo nos títulos de crédito fundados em empréstimo em dinheiro, é possível aplicar as taxas de juros inerentes a todos os contratos, excetuando às limitações referentes ao mútuo feneratício, ou seja, com máximo em 1% ao mês, bem como o impedimento do anatocismo e dos lucros excessivos, ainda mais em razão do art. 591 do Código Civil, que limita as taxas convencionais compensatórias de juros nos termos do art. 406 (SCAVONE JUNIOR, 2014).

Por fim, se o agiota decidir executar o título, como consequência haverá a citação de devedor, que terá o prazo de 3 dias para pagar a dívida, contados a partir

da citação, e se não puder fazê-lo, deverá nomear bens à penhora, como estabelece o Artigo 829, do Diploma processual. Se a dívida for quitada, ocorrerá a extinção da obrigação. Caso contrário, os bens nomeados serão leiloados de modo que se possa restituir o dinheiro ao agiota, e se houver alguma situação em que o devedor se sinta lesado ou que não esteja em conformidade com a lei terá o devedor 15 dias para oferecer embargos à execução conforme o Art. 915 do Código de Processo Civil, referente ao processo de execução.

Ainda em termos processuais, vale salientar que, haverá a inversão do “ônus da prova a medida provisória incumbe ao credor ou beneficiário do negócio, sempre que demonstrada pelo prejudicado a regularidade jurídica correspondente às obrigações” (BARBOSA, 2002, p. 25). Isso ocorre pelo fato de ser de difícil comprovação por parte do autor, a prática da agiotagem. Nesse sentido, cabe ao credor provar que não praticou agiotagem e se desincumbir de suas consequências civis.

4.3 Efeitos da prática de agiotagem sobre a liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos de crédito

A agiotagem é uma prática ilegal, que envolve contratos de mútuo, geralmente com a estipulação de juros exorbitantes e pode trazer consequências tanto na área cível como criminal. Dentre as suas principais implicações, é possível citar a falta da exigibilidade dos juros que estejam fixados acima do limite permitido no ordenamento pátrio, bem como, a prisão nas hipóteses que são elencadas em lei. Sabe-se, que o valor originário, objeto do mútuo oriundo da agiotagem, é exigível no plano material, não impedindo, portanto, a execução do título nos moldes do Código de Processo Civil, caso o devedor esteja inadimplente. Pois a nulidade da cláusula contratual que estabelece os juros exorbitantes não anula as demais contidas no título, havendo, apenas, necessidade de revisão contratual.

A possibilidade de exigir referido título se dá por dois grandes motivos, o primeiro diz respeito a abstratividade dos títulos de crédito, pois a partir do momento que o título passa a circular, ele se desvincula totalmente da causa que lhe deu origem, sua *causa debendi*. Neste caso da agiotagem, se não houver circunstância

escrita no título que lhe anule por completo, não há que se falar na impossibilidade de exigí-lo em juízo.

Então, pela abstração do título de crédito não há que se falar em impossibilidade executória, pois, são direitos que não estão amarrados ao negócio que ensejou o surgimento do título. Uma vez emitida a cártula, esta se desprende de sua causa e não poderá, futuramente, invalidar as obrigações oriundas a si, pois, uma vez que circulou, passa a conter direitos abstratos, não cabendo a exigência de contraprestação para poder ser satisfeita a obrigação. Pelas obrigações decorrentes do título serem abstratas, terão que ser cumpridas não se admitindo qualquer recusa baseada na causa que originou o título.

O agiota pelo simples fato de ser credor e possuidor de um título, proveniente de um negócio jurídico, pode executar em juízo visando a satisfação de seu crédito segundo ensinamento do Código de Processo Civil, em seu Art. 778, que assim dispõe: “Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.” Nessa linha, o credor que for possuidor do título de crédito, válido a execução, poderá entrar com o processo, para requerer a satisfação de seu crédito.

De tal modo, atrelados com a abstração, serão aplicados os princípios da autonomia e da literalidade, ou seja, os princípios de que as obrigações são autônomas entre si e que, no título, tudo que lhe inscreve tem poder de satisfação obrigacional. A segunda circunstância que mantém válida a agiotagem e os títulos de crédito refere-se ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, uma vez que, existindo onerosidade excessiva na relação contratual, pode o juiz modificar o contrato a fim de que se estabeleça um negócio jurídico aperfeiçoado e validamente exigível, mantendo-se a função social do negócio celebrado.

É permitido ao credor requerer em juízo a referida satisfação de um débito preexistente e que se encontra em situação de insolvência, garantido pelo Novo Diploma Processual Civil, que por meio de um processo autônomo e “visando à satisfação do direito suficientemente reconhecido em título executivo extrajudicial” (BUENO, 2015, p. 471), possa exigir a obrigação contida em um título em juízo.

O título que embasa o processo de execução é requisito necessário e suficiente para possibilitar a prática de ações executivas. “Necessário porque, sem título executivo, não há execução (princípio da *nulla executio sine titulo*). Suficiente porque, consoante o entendimento predominante, basta a apresentação do título

para o início dos atos de cumprimento (atos executivos)”(BUENO, 2015, p. 477). É preciso que o título original esteja anexado ao processo, pois estão nele, todas as informações necessárias para que se possa perquirir a relação processual, a fim de se chegar a conclusão do procedimento.

Importante salientar, que para o processo de execução ser impulsionado, há a necessidade de que o devedor já esteja inadimplente, não poderá haver execução se o prazo para pagamento da cártula ainda estiver correndo, assim preleciona o Diploma Processual, em seu art. 798, *in verbis*:

Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I - instruir a petição inicial com:

- a) o título executivo extrajudicial;
 - b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;
 - c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso.
- [...]

Nesse interim, cabe ainda ao exequente demonstrar o título de credito a ser executado, bem como o demonstrativo do débito atualizado, refletindo na liquidez do próprio valor. E para a melhor compreensão do tema em comento, passa-se a estudar as características principais atinentes à execução integradas à prática da usura ou agiotagem.

Em se tratando do processo de execução dos títulos extrajudiciais, é possível listar três requisitos essenciais ao andamento do procedimento, quais sejam: a liquidez, certeza e exigibilidade da cártula de crédito que embasa o processo de execução. Pode-se dizer que é um “processo que tem início para aquele fim a partir da apresentação daquele título ao Estado-juiz, que, bem entendido, marca as atividades executivas a serem desempenhadas no exercício da função jurisdicional” (BUENO, 2015, p. 471). Para que se dê impulso ao processo, é necessário o ajuizamento de uma Petição inicial, que por sua vez, segue as diretrizes fixadas no Código de Processo Civil, em seu Artigo 319, referentes a Petição Inicial do procedimento comum. Vale salientar, ainda, que o agiota tem a possibilidade de executar os títulos referentes a esta prática, pois como será visto, não se perde os requisitos da execução apenas pela agiotagem propriamente dita.

É possível que o exequente (agiota) possa executar vários títulos de uma única vez, sendo uma “hipótese de cumulação de ‘execuções’, isto é, de diversos pedidos de prestação de tutela jurisdicional executiva em um mesmo processo, é

expressamente admitida pelo Art. 780, do Código de Processo Civil” (BUENO, 2015, p. 473). No entanto, é necessário que o executado seja o mesmo, bem como o juízo seja competente para todos os pedidos de execução, e o procedimento seja igual.

A figura do executado está ligada à do devedor insolvente, que é detentor da legitimidade passiva no processo. “Assim, partes na execução são as pessoas indicadas no título executivo na qualidade de credor e devedor. Quem pede a prestação da tutela jurisdicional executiva é o exequente.

Neste mesmo sentido, “o executado é aquele em face de quem a prestação da tutela jurisdicional é requerida” (BUENO, 2015, p. 474-475). “Em termos processuais, o exequente é quem, afirmando-se credor, pede para si a tutela jurisdicional executiva. O executado é aquele em face de quem se pretende a prática dos atos tendentes à prestação da tutela jurisdicional executiva, porque o exequente afirma-o devedor” Curial esclarecer, que exequente é uma definição que remete ao direito material, que se refere ao credor, que possui a legitimidade ativa da relação processual.

Desse modo, a vítima da agiotagem deverá adimplir seu débito no montante em que a lei estabelece tanto para o valor da prestação inicial (objeto do empréstimo), como dos juros legais, (deduzidos aqueles exorbitantes), nos termos do que preleciona o Código de Processo Civil em seu Art. 779, diz, “a execução pode ser promovida contra: I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo”. Definidas as partes, cabe ao exequente observar o juízo competente para a propositura da ação, analisando as seguintes situações, no dizer de Bueno (2015, p.477):

(i) a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos; (ii) tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles; (iii) sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente; (iv) havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente; e (v) a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.

Fixado o juízo competente, definidos os sujeitos processuais do polo passivo e ativo e impulsionado o início do processo por meio da petição inicial, que contém as indicações do endereço do réu, bem como o individualiza, como sujeito a ser

executado, se estabelecem algumas regras quanto ao processo de execução. Havendo a necessidade de se observar para a citação de réu, e suas possíveis reações, a fim de que este tome ciência da execução e possa tomar as devidas providências para atuar no polo passivo desta relação. Pode o sujeito passivo da relação processual se defender, ou arguir qualquer situação que o libere da obrigação, tomando, pois, as posturas que lhe cabem. Assim preleciona o Código de Processo Civil, em seu Art. 829:

Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

Após a tomada de conhecimento do executado às condições elencadas no processo, cabe a este o pagamento da dívida, caso não o faça, haverá a necessidade de que se elabore uma lista de bens disponíveis à penhora, com a finalidade de satisfazer a obrigação executada. Avaliados estes bens, buscar-se-á o referido cumprimento da obrigação.

Por conseguinte, depois de instaurado o processo de execução, haverá a necessidade de que se analise a procedência do título, bem como se estão presentes os requisitos inerentes a eles: os atributos da certeza, exigibilidade e da liquidez. Estes podem ser compreendidos como os instrumentos que atestam a “existência de obrigação certa, líquida e exigível e que autoriza o início da prática de atos jurisdicionais executivos (BUENO, 2015, p.477). Caso não se preencha as características acima elencadas haverá a nulidade nos moldes do que está expressamente disposto no art. 803, do Código de processo Civil, *in verbis*:

Art. 803. É nula a execução se:

I – o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II – o executado não for regularmente citado;

III – for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

O Diploma Processual deixa evidente que há, de fato, a necessidade de se averiguar a certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos executivos extrajudiciais para fins do processo de execução, sob pena de nulidade. O que se pretende é a tutela executiva pautada em títulos verdadeiramente exigíveis em juízo, o que remonta ao princípio da *nulla executio sine titulo*.

Sendo assim, se faz importante diferenciar as nulidades do título a ser executado, das nulidades processuais propriamente ditas. Assim preleciona Theodoro Júnior (2016, p. 2517):

As primeiras, em regra, dependem de acerto por sentença e haverão de ser tratadas em ação à parte ou em ação de embargos à execução. As nulidades processuais, [...] podem ser apreciadas pelo juiz, de ofício, em qualquer fase do processo.

As assertivas que se referem os três atributos dizem respeito à possibilidade de se dirimir qualquer dúvida quanto à existência da cártula que gerou a relação material e processual questionada. A obrigatoriedade da prestação contida no título visa a real satisfação da tutela executória, bem como, a quantificação do valor objeto da prestação obrigacional, que eventualmente deve estar muito bem delimitado, isto é, deve ser possível quantificar o valor da cártula por meio de cálculos matemáticos simples. A inobservância de qualquer destes critérios suscitará a nulidade do processo, segundo o que já foi demonstrado pelo que se comentou acerca do Artigo 803, do Código de Processo Civil. Cabe agora o estudo dos conceitos jurídicos que envolvem esta temática.

No tocante a certeza, pode-se afirmar que ela se relaciona “com a existência da própria obrigação e do título executivo em si mesmo considerado. É, em rigor, o que vincula os limites dos atos executivos que tomam como base (e fundamento) a obrigação retratada no título” (BUENO, 2015, p. 478). É o reflexo do negócio jurídico válido, que produz efeitos tanto na esfera do direito material, quanto processual. Também neste sentido, é possível falar na certeza objetiva, que se relaciona com a definição exata do que é objeto da relação obrigacional. Já a certeza subjetiva diz respeito à individualização do sujeito ativo e passivo da relação, é a qualificação de quem é credor e devedor, exequente e executado na relação processual (BUENO, 2015).

A exigibilidade é reflexo da inexistência de condição, ou qualquer fato que, no ponto de vista do direito material, impede a satisfação do direito contido no título.

“Seu reflexo processual consiste no interesse de agir (necessidade de atuação jurisdicional em busca de satisfação de um direito)” (BUENO, 2015, p. 478). A exigibilidade se consubstancia na possibilidade real e inequívoca de se poder requerer a satisfação dos direitos existentes no título executivo, sem que haja qualquer entrave, para tanto.

A liquidez, para concluir, pode ser considerada como a demonstração monetária do valor da prestação obrigacional a ser adimplida. Se o título a anunciar, haverá necessidade apenas de se calcular a atualização monetária, bem como demonstrar os juros e outras verbas emergentes ao título. Igualmente preleciona o Art. 786, parágrafo único, do Código de Processo Civil, assim preleciona: “a necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título”. “Não é por outra razão que a petição inicial das execuções por quantia certa deverá ser acompanhada de demonstrativo de cálculo atualizado”(BUENO, 2015, p. 478). Neste mesmo sentido, Theodoro Júnior (2016, p. 2448) estabelece que:

A obrigação insatisfeita tem de ser certa, de modo que não se tenha dúvida quanto à sua existência jurídica; tem de ser líquida, isto é, o título tem de revelar com suficiente precisão o objeto da obrigação (o quê e quanto se deve); tem finalmente a obrigação de ser atual, ou seja, para se mostrar exigível é preciso que a obrigação esteja vencida. No entanto, para promover a execução forçada não basta ao credor demonstrar a insatisfação de uma obrigação líquida, certa e exigível. Além desses atributos substanciais, a obrigação inadimplida deve estar retratada em título a que a lei (segundo a forma e a substância) atribui a qualidade de título executivo. Quanto à liquidez, dispõe o NCPC que a necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito não retira a liquidez da obrigação do título. Tanto é assim, que o art. 509, § 2º, no tocante ao título executivo judicial, dispensa o procedimento de liquidação quando a apuração do valor fixado pela sentença depender apenas de cálculo aritmético, podendo o credor iniciar, imediatamente, o cumprimento de sentença.

Demonstradas as devidas condições, a execução será plenamente válida, atendo-se ao fato de que a agiotagem, por si só, não descaracteriza a execução, desde que o título tenha circulado, pois este é o grande diferencial no que toca a execução de títulos oriundos de agiotagem. A abstração, por sua vez, só incide sobre o título de crédito quando ele circula. Com base no ensinamento retirado do Artigo 890 do Código Civil, a não circulação do título não é possível no ordenamento brasileiro, isso funciona como forma de incentivar a transferência do crédito contido nos títulos. Então, é basilar que o título seja transferido da posse

da vítima para a do agiota criando assim, a abstração, pois esta será o grande motivo que tornará possível uma eventual execução.

Findos os assuntos pertinentes às características de uma execução fundada em um título extrajudicial decorrente de agiotagem, é necessário que se diga que a vítima em si não responde pelos juros exorbitantes, que circundam esta prática. Existe, no entanto a proibição do enriquecimento sem causa no ordenamento pátrio, esta assertiva obriga a vítima de agiotagem a adimplir o negócio que lhe beneficiou economicamente.

Quando a penhora gerar seus efeitos, e os bens penhorados se converterem de fato em pecúnia, haverá a responsabilidade patrimonial do executado, que claro, foi vítima de um crime, porém, de certo modo também se beneficiou disso, por meio do mútuo. Ademais, a execução deve ter a mínima gravosidade possível para o executado, não podendo este ser levado a pobreza extrema, bem como ter bens que são inerentes a sua subsistência penhorados, como bens de família ou instrumentos de profissão, vestimentas e afins. No dizer de Bueno (2002, p. 485):

Não obstante, superada eventual colaboração do executado, ainda quando instado a tanto por ordem judicial, a atividade executiva recairá sobre seu patrimônio, nunca sobre sua pessoa. Para esse fim, o art. 789 estabelece alcance da responsabilidade patrimonial do executado e a sujeição de seus bens, presentes e futuros, à execução, salvo as restrições previstas legalmente, entre as quais evidencio desde logo o disposto no art. 833. *In verbis*: Art. 833. São impenhoráveis:

I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI – o seguro de vida;

VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;

XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

O Art. 805, do Código de Processo Civil, traz importantíssima lição referindo-se ao mencionado dispositivo do princípio da menor gravosidade da execução. É bastante digna tal assertiva, pois cria-se uma roupagem de harmonia com o modelo de processo cooperativo desejado desde o art. 6º, do Código Civil, inclusive na expectativa da boa-fé do art. 5º, tornando o processo de execução o menos oneroso possível, tanto no que se refere aos executados de modo geral, quanto aqueles que foram vítimas de relações abusivas de agiotagem (BUENO, 2015).

Importante mencionar o Art. 11 da Lei da Usura (Decreto 22.626/33), segundo o qual, nos contratos nulos, fica assegurado ao devedor a repetição do que houver pago indevidamente, referindo-se aos juros abusivos que eventualmente foram experimentados pelo executado. Assim, segundo o referido artigo, se o devedor pagou juros que não estavam tabelados segundo a legislação pertinente, deverá receber em dobro o que houver pagado a mais, isto é, se cobrados juros a mais, deverão ser restituídos para quem sofreu com seu ônus.

Igualmente, não seria viável declarar a nulidade do contrato de empréstimo, como um todo, se o mutuário foi efetivamente beneficiado pela parte legal do negócio. Procura-se evitar abusos ocorridos pela prática de atos em desconformidade com a lei. Assim, quem recebe devidamente o valor do mútuo feneratício, não pode se furtar de honrar sua obrigação de pagar o valor auferido, acumulado dos juros legais, com a exclusão somente do montante indevido conforme previne a Lei da Usura.

Nestes casos há a necessidade de se utilizar das regras atinentes ao Diploma Civil, que permitem a abatimento dos juros pactuados em demasia, independentemente do que tenham acordado as partes. Essa é a razão por que se aceita a revisão de contratos de mútuo, para diminuição de encargos abusivos. Busca-se a manutenção da função social dos contratos, pois esta remete a uma necessidade do ser humano de prestar serviços e deles ser remunerado, caso um contrato fosse invalidado desta maneira, haveria grande arbitrariedade por parte do julgador, pois o devedor iria se locupletar ilicitamente em detrimento do credor, que estaria empobrecendo, pois não haveria causa para justificar o enriquecimento de um em detrimento de outro. Se o crédito foi revertido em benefício do devedor, este se obriga a restituí-lo, pelo simples fato de ter se beneficiado disso.

Por fim, fica demonstrado que a nulidade parcial de um ato, no contrato, não o anulará na parte válida, se esta for separável. Caso o ato anulável seja apenas um desajuste, não há que se falar na perda da executoriedade, como é o caso da agiotagem, que mesmo dando uma origem ilícita ao título, não torna a cártula oriunda daquela relação impossível de ser executada, pois todos os requisitos estariam presentes no contrato, utilizando-se dos princípios da abstratividade dos títulos de crédito e da conservação dos negócios jurídicos. Sempre que admissível, é melhor evitar a anulação completa de um ato praticado em sede contratual e para que se evite arbitrariedades, o melhor a se fazer é reduzi-lo ou reconduzi-lo aos limites impostos pela legislação pertinente

5. CONCLUSÃO

Como foi abordado ao longo do trabalho, existem muitas incertezas relacionadas à agiotagem. Isto, porque há dualidade de legislações e fica difícil para o interprete aplicar uma lei, na abordagem legislativa correta, acerca dos juros abusivos que envolvem a atividade. O estudo das práticas usurárias, sob este ponto de vista, se faz de extrema relevância para uma melhor compreensão do tema, sendo que até hoje, os índices de litigância pertinentes a matéria, são considerados elevados, e poucas conclusões são, de fato, aceitáveis quanto ao assunto.

Dada a importância do estudo da usura nos mútuos feneratícios ou descontos de títulos de crédito sob a condição de cobrança de juros exorbitantes, pode-se entender que há um grande problema que diz respeito à perda da liquidez, certeza e exigibilidade do título de crédito oriundo da usura, pois como se sabe, esta é uma atividade ilícita, então, dúvidas podem surgir, sobre a questão de se exigir um título inerente a uma atividade ilegal, em juízo.

Depois de discutidos os pontos acima, conclui-se que os referidos títulos são exigíveis, haja vista a necessidade de se manter a função social dos negócios jurídicos, que foram celebrados havendo proveito para ambas as partes. De tal modo, é necessário que se diga, a abstração dos títulos, que envolvem mútuos usurários deve ser respeitada, sendo que a obrigação contida no nele, perderá a ligação com a atividade ilícita, a partir do momento que a cártula sair da posse de uma pessoa e for para a de outra. Faz-se uma alusão direta ao princípio da autonomia e da literalidade das cártulas creditícias.

É importante ressaltar que não se fala aqui, em defesa da agiotagem, muito pelo contrário, esta é uma questão a ser debatida, de modo que seja evitada e punida, na forma da lei, porém, pela própria natureza do título de crédito, mesmo quando ligado a usura pecuniária, deve ser mantida a finalidade obrigacional que lhe deu origem.

Sobre os Títulos de Crédito, é bom que se fale, quando oportuno, que deve-se prevenir a anulação completa do ato praticado em desconformidade com a lei, adequando-o ou levando-o aos ditames da legalidade. O que se pretende com isso, é que os débitos sejam solvidos, evitando o enriquecimento ilícito, por qualquer das partes, bem como haja uma situação de segurança para a economia, pois o crédito

precisa circular para que se possa manter o comércio aquecido e fortalecido. Nesse sentido, há uma busca de justiça e paz social, pois se o devedor recebeu um crédito e se beneficiou daquilo, é uma obrigação moral restituí-lo.

No que diz respeito aos juros excessivos, inerentes a atividade em comento, a agiotagem, não há que se falar em pagá-los, haja vista, a ilegalidade que o circunda, e a possibilidade de fixação dos mesmos em consonância com a lei. Para tanto, é necessário que se fixe um limite, pois é justamente nesse ponto, que os agiotas cometem a ilegalidade. Definir um *quantum*, para a limitação de juros, nos empréstimos de mútuo feneratício, é inequivocamente uma necessidade para compreensão da agiotagem, bem como, para a prevenção de lesão, proveniente desse ilícito.

Na hipótese dos juros compensatórias convencionais, se forem estipulados por cima do limite cogente na legislação, nula será esta prerrogativa, porém, a nulidade parcial de um ato não o prejudicará na parte válida, se esta for separável. Portanto, é possível confirmar que o contrato será válido, mesmo se o limite da taxa de juros estiver acima do permitido pela legislação, no entanto, o que extrapolar não gerará vínculo obrigacional à cobrança.

Com relação a temática central deste trabalho, restou evidente que, pelo princípio da abstração das cártulas de crédito, fundado no princípio da autonomia e no da literalidade, se mantém a liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos, mesmo se oriundos da atividade que envolva a cobrança de juros excessivos, pois a abstração, em suas generalidades, permite que se desvincule do título, qualquer mácula que o tenha agravado no passado. Tal assertiva foi corroborada pela análise da legislação, que envolve a agiotagem: pela própria obrigatoriedade do título, após comprovada a inadimplência do devedor, o agiota poderá executar em juízo, a satisfação de seu direito de receber o que emprestou.

Insta salientar, que a fixação dos juros por uma legislação integrada, e desta forma coerente, se fez de suma importância para se chegar a uma conclusão sobre o tema. Foi possível observar, que por uma questão de hierarquia de normas, o Código tributário Nacional será a legislação mais adequada para complementar o Código Civil, no que se refere ao Art. 406, segunda parte, pois outra possibilidade que não seria viável, diz respeito a Taxa SELIC, que por possuir *status* de lei ordinária, não teria o condão de substituir o CTN, já que o mesmo possui

materialmente, força de Lei Complementar. Sendo assim, qualquer juro no que diz respeito aos contratos de mútuo, devem ser fixados em 1%, ao mês ou 12%, ao ano.

Um grande problema enfrentado para a obtenção de resultados mais satisfatórios foi a falta de doutrinas específicas e bem elaboradas sobre a agiotagem em si considerada. Existe, de fato, muito material, disponível para o estudo do referido tema, no entanto, além de desatualizados tais materiais, falta interesse dos autores, em tratar pormenorizadamente do tema, trazendo em suas obras sempre algumas lacunas, de difícil preenchimento por parte do leitor.

Há também, muita insegurança para preencher as referidas falhas, pois devido a inflação de fontes não confiáveis, fica difícil se chegar a uma referência, na qual permita, de fato, se apoiar com entusiasmo para seguir em frente na pesquisa. Ademais, mesmo com o estudo em comento tendo atingidos objetivos, os mesmos não puderam ser plenamente satisfatórios, o que enseja muitas mais discussões e pesquisas sobre o assunto.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei Uniforme de Genebra-Decreto nº 57.663 de 24 de janeiro de 1966, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 de dezembro de 2017.

_____. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 de dezembro de 2017.

_____. **Decreto Lei Nº 22.626, de 07 de abril de 1933**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d22626.htm>. Acessado em 11 de janeiro de 2018.

_____. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Lex: Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>>. Acesso em: 18 de janeiro. 2018.

_____. **Lei Nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1521.htm>. Acessado em 30 de dezembro de 2017.

CARVALHO SANTOS, J. M. de. **Código Civil Brasileiro Interpretado**. 7. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1958. v. 14 e 17.

COELHO, Fábio Ulhoa, **Manual de Direito Comercial : Direito de Empresa / 23. ed.** São Paulo : Saraiva, 2011.

_____. **Manual de Direito Comercial**. 17 ed. São Paulo, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado I** Maria Helena Diniz: - 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Código Civil Anotado**, 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Teoria geral do Direito Civil**. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. **Agiotagem**. 2 ed. São Paulo/SP: CL Edijur, 2001.

GOMES, Luiz Flávio. **Teoria Constitucionalista do Delito e Imputação Objetiva**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

GOMES, Orlando, **Contratos**, 26 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto Direito Civil Brasileiro,: **Teoria Geral Das Obrigações**. V. 2, 8. ed. São Paulo : Saraiva, 2011.

_____. Sinopses Jurídicas. **Direito das Obrigações**. Parte Especial (contratos). v.3. 8 ed. Editora Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios Gonçalves. Sinopses Jurídicas - **Títulos de Crédito e Contratos Mercantis**. 2 ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2005.

_____. **Títulos de crédito e contratos mercantis**. V. 22. 7. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011.

LEVENHAGEN. E não LEVENHAGEN, Antonio José de Souza. Código Civil – Comentários Didáticos.. **Direito das Obrigações**. v. 4. 3 Ed., São Paulo: Atlas, 1995.

LUPINACCI, Ronaldo Ausone. **Limite da taxa de juros no Brasil**. São Paulo: Editora de Direito, 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira Curso De Direito Constitucional. **Curso de Direito Civil**. 29. ed. V. 4. São Paulo: Saraiva, 1997.

NERY JUNIOR, Nelson e Nery, Rosa Marina de Andrade. **Código Civil Comentado**, 5 ed, São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pondes de. **Tratado de Direito Privado**, Tomo IV. 3 ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970.

RODRIGUES, Francisco César Pinheiro Loureiro; FILHO, Lair da Silva. **Código Civil Interpretado pelos Tribunais**. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil – **Parte Geral das Obrigações** – v 2. 30 ed., São Paulo: Saraiva, 2002

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Juros no Direito Brasileiro**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. **Juros no Direto Brasileiro**. 3.ed. São Paulo: RT, 2009.

SILVA, Alessandro Alcino. **Da Proibição da Usura ao Longo da História e nas Diversas Culturas Humanas**. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/44626>. Acesso em: 18.07.2013. Com algumas alterações e acréscimos.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Contratos em espécie**. 22.ed, São Paulo: Atlas, 2012.

_____. Direito Civil **Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. v 2. 3a Ed., São Paulo, Atlas, 2003.

VIVANTE, Cesare apud MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito**. V 1, 13. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998

WALD, Arnaldo. **A cláusula de escala móvel**. 2. ed. Rio de Janeiro: ed. Nacional de Direito, 1959.